

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetnônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 33/2022

24 de agosto de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: **Márcio Augusto Dias Longo**

Vice-Presidente: **Rosane Pereira**

1º Secretário: **Denis de Mendonça**

2ª Secretária: **Mitsuko Kanashiro da Costa**

3º Secretário: **Josimar Santos Alves**

4ª Secretária: **Jô Nascimento**

Consultores Jurídicos: **Alberto Batista da Silva Júnior, Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro**

Suplente: **Marcelo Dionizio da Silva**

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: **Marly Momesso Oliveira**

1ª Secretária: **Teresinha Maria de Brito Koide**

2ª Secretária: **Elza Helena Rodrigues**

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: **Claudete Aparecida Prando Malavasi**

1ª Secretária: **Lia Pereira Borba**

2º Secretário: **Rafael Batista da Silva**

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: **Rose Vilaruel**

1º Secretário: **Alexandre da Rocha Romão**

2º Secretário: **João Antunes Alencar**

Coordenação em Diadema

Coordenadora: **Elaine Regina de Paula C. Gonçalves**

1º Secretário: **Antonio Carlos Sobral Junior**

2ª Secretária: **Elisabete Fernanda dos Santos Grine**

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: **Ricardo Watanabe**

Secretário: **Mauro André Inocêncio**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: **Geraldo Carlos Lima**

Vice-Presidente: **Claudinei Tonon**

Diretor Financeiro: **José Roberto Soares dos Anjos**

Vice-Diretor Financeiro: **Milton Medeiros de Souza**

Diretor Secretário: **Nobuya Yomura**

Vice-Diretor Secretário: **Luis Gustavo de Souza e Oliveira**

Diretora Cultural: **Marina Kazue Tanoue Suzuki**

Vice-Diretor Cultural: **Carolina Tancredi de Carvalho**

Diretora Social: **Ana Maria Costa**

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
Conversão da Medida Provisória nº 1.109/2022 (DOU de 28.03.2022)	6
LEI Nº 14.437, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 16.08.2022).....	6
Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder	6
DECRETO Nº 11.170, DE 11 DE AGOSTO DE 2022 - DOU de 12/08/2022 (nº 153, Seção 1, pág. 1)	22
Regulamenta o art. 6ºB da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre autorização de desconto para fins de amortização de empréstimos e financiamentos no âmbito do Programa Auxílio Brasil.	22
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 012, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)	24
Dispõe sobre os procedimentos de transferência ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e na forma do § 4º do art. 36 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.....	24
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 062, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)	27
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 064, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)	28
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 065, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)	28
PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 021, DE 03 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 15.08.2022)	28
Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2022, com vigência para o ano de 2023 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2022, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído. Processo nº 10128.108148/2022-22	29
PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 020, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 18.08.2022)	31
Prorroga o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).....	31
PORTARIA MC Nº 806, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)	31
Dispõe acerca do procedimento de ressarcimento do auxílio emergencial e disciplina as competências técnicas e arranjos de governança a serem observados no âmbito do Ministério da Cidadania, conforme o Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022.	31
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	37
ATO COTEPE/ICMS Nº 072, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 16.08.2022)	37
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	37
ATO COTEPE/ICMS Nº 073, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 18.08.2022)	38
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18	38
PORTARIA RFB Nº 209, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022).....	38
Institui o Centro Nacional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Centro Confia).....	38
PORTARIA RFB Nº 210, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022).....	40
Aprova a realização do Teste de Procedimentos no âmbito do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia).	40
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 4.011, DE 12 DE AGOSTO DE 2022 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.08.2022)	42
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	42



RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO. Para fins do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra são:	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 17/08/2022)	42
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	42
CSRB. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO.....	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.08.2022)	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	43
SOCIEDADE CONJUGAL. COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM DO CASAL. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - 9ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.08.2022)	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	44
INCENTIVOS FISCAIS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DOAÇÕES. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. POSSIBILIDADE.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 23 DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 12/08/2022)	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	44
Ementa: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA IPI Nº 9.003, DE 30 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 12.08.2022)	45
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. COMERCIANTE ATACADISTA DE BENS DE PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIA	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.003, DE 29 DE MARÇO DE 2021 -(DOU de 12/08/2022)	45
Imposto de Renda - IRRF - Prêmios de Sorteios Distribuídos a Pessoas Físicas e Jurídicas - Tributação.....	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.004, DE 20 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 12.08.2022)	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	45
INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.....	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.004, DE 27 DE MAIO DE 2021 – (DOU de 12/08/2022)	46
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	46
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO FAZENDÁRIO COM DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.005, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 -(DOU de 12.08.2022)	46
Assunto: Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - IRRF.....	46
FUNDAÇÃO DE APOIO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. BOLSA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. 46	
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.005, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 12.08.2022)	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	47
INDENIZAÇÃO.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.006, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 12.08.2022)	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	47
PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE.	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.006, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - 9ª REGIÃO FISCAL (DOU de 12.08.2022) 48	
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	48
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.007, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - 9ª REGIÃO FISCAL(DOU de 12.08.2022) . 48	
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	48
TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL. COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NOS CAMINHÕES E DEMAIS INSUMOS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO.	48
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	49
TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL. COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NOS CAMINHÕES E DEMAIS INSUMOS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - 9ª REGIÃO FISCAL	49
(DOU de 12.08.2022)	49
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	49
DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.006, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL (DOU de 16.08.2022) 50	
Assunto: Simples Nacional	50
GRÁFICA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS.	50
GRÁFICA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS.	50



Regra geral, a atividade gráfica para fins de incidência do IPI é considerada uma operação de transformação, ou seja, industrial e, como tal, é tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso ela seja sujeita, simultaneamente, à incidência do IPI e do ISS (o chamado serviço de industrialização), suas receitas deverão ser tributadas pelo referido Anexo II, com os ajustes previstos no art. 18, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. 50

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 50**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 50****DECRETO Nº 67.049, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOE de 17.08.2022) 51**

Altera o Decreto nº 64.453, de 6 de setembro de 2019, que regulamentou a classificação de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, prevista na Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes" 51

DECRETO Nº 67.050, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOE de 17.08.2022) 52

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 52

PORTARIA SRE Nº 056, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOE de 18.08.2022) 54

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às remessas de mercadorias destinadas a demonstração ou mostruário. 54

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 58**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 029, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 16.08.2022) 58**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 358ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 25 e 27.07.2022 e publicados no DOU no dia 29.07.2022. 58

PROTOCOLO ICMS Nº 048, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 17.08.2022) 58

Altera o Protocolo ICMS nº 37/19, que dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da empresa SUZANO S.A situadas no Estado do Pará para o estabelecimento industrial da mesma empresa situada no Estado do Maranhão 58

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 60**3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 60****DECRETO Nº 61.718, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOM de 19.08.2022) 60**

Institui o Programa Municipal de Transformação Digital e dá outras providências 60

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 007, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOM de 16.08.2022) 64

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e consolidada, nos casos que especifica 64

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 68**4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 68****GOV.BR já oferece 4 mil serviços públicos digitais para o cidadão 68**

Economia anual estimada é de R\$ 4,6 bilhões aos cofres públicos com digitalização nos últimos três anos e meio, além de redução de gastos com pessoal 68

NFS-e para quem é MEI. Confira como serão as mudanças. 69**MEI: nota fiscal pelo celular pode chegar ainda em agosto; entenda 70****Receita Federal divulga prazo para apresentação da Declaração do ITR 2022 71**

O prazo para apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) 2022 já está aberto. Segundo a Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal – Delegacia da Receita em Feira de Santana – a declaração pode ser feita até as 23h59 do dia 30 de setembro 71

A possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio. 73**Empregador mandou voltar ao trabalho presencial? Veja direitos e deveres do trabalhador 73****Empresa que informa justa causa de empregado a terceiros é condenada por danos morais. 76**

Ele morreu quando se deslocava de carona, em uma motocicleta, para comprar bateria nova para o caminhão 77

O PLV nº 21/2022 e as novas regras do teletrabalho. 78**As regras para o MEI vão mudar em 2023. Confira as mudanças 83**

O microempreendedor individual (MEI) a partir do ano que vem vai poder emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) por meio do Portal do Simples Nacional. 83

Campanha eleitoral começa nesta terça-feira; veja regras para as propagandas 84

Candidatos estão liberados para entregar panfletos, fazer comícios e divulgar materiais nas ruas e na internet, em busca de votos 84

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 007, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOM de 16.08.2022) 86



Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e consolidada, nos casos que especifica.....	86
Deixar trabalhador “na geladeira” durante contrato de trabalho intermitente configura rescisão indireta.	90
Gestante demitida ao fim de contrato de experiência consegue indenização relativa à estabilidade.....	90
Para a 6ª Turma, o contrato de experiência é, em essência, por tempo indeterminado.....	90
7 mudanças na contabilidade que você precisa saber.....	92
Várias atualizações vêm sendo feitas nas regras das obrigações.....	92
Três perguntas: a inteligência artificial e a contabilidade.....	94
STJ VAI DAR A ÚLTIMA PALAVRA SOBRE IR E CSLL EM RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	105
39% dos brasileiros trocariam de emprego para ter a opção de home office	106
Veja quais são os crimes tributários previstos em lei.	108
Diferentemente de inadimplência fiscal, que é quando o contribuinte opera com os impostos atrasados, no crime tributário, previstos na Lei nº 8.137 de 1990, é constatada fraude na apuração dos impostos devidos, o que é passível de multa ou mesmo reclusão.....	108
Fraudes e golpes do Pix: conheça as táticas mais comuns usada pelos criminosos.	109
Em um cenário onde o Pix responde por 70% dos crimes financeiros, especialistas defendem que os consumidores precisam se atualizar sobre os novos golpes na praça.....	109
7 dicas para montar um home office confortável.....	111
Aprenda como montar um home office eficaz.....	111
Decreto (SP) nº 67.023/2022 - Diferimento ICMS/SP – matérias primas – fabricantes de máquinas para indústria de papel para uso doméstico e higiênico – ampliação do escopo.....	113
NOVA SISTEMÁTICA DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO EM SÃO PAULO	114
PORTARIA SRE Nº 54, de 05-08.22 - Dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.	114
Auxiliar administrativo consegue reconhecimento de direito à estabilidade pré-aposentadoria.....	115
Ele receberá indenização correspondente aos 11 meses que faltavam para se aposentar	115
Empregado que rejeitou reintegração não receberá indenização substitutiva por estabilidade.....	115
Hábitos saudáveis, mais do que a genética, garantem um bom envelhecimento.....	117
À medida que a gente envelhece nossa reserva orgânica vai reduzindo, e hábitos saudáveis diminuem a velocidade dessa perda.....	117
4.02 COMUNICADOS	118
CONSULTORIA JURIDICA	118
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	118
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	119
FUTEBOL.....	119
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	119
5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	119
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	119
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	119
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	119
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	119
Às Terças Feiras:.....	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	119
Às Quartas Feiras:	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	119
Às Quintas Feiras:.....	119
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	119



(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	119
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS.....	119
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	119
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	119
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	120
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	120
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	120
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	120
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	120
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	120
Grupo de Estudos Perícia	120
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	120
5.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	120
5.05 FACEBOOK	121
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	121

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória nº 1.109/2022 (DOU de 28.03.2022)

LEI Nº 14.437, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 16.08.2022)

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.109, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.



§ 1º São objetivos desta Lei:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º As medidas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas exclusivamente:

I - para trabalhadores em grupos de risco; e

II - para trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos por estado de calamidade pública.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Poderão ser adotadas, por empregados e empregadores, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal, as seguintes medidas trabalhistas alternativas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas; e

VI - a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º A adoção das medidas previstas no caput deste artigo observará o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Seção II Do Teletrabalho

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou



trabalho remoto, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a definição constante do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput deste artigo será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto e as disposições relativas ao reembolso de despesas efetuadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos ou a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e custear os serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou o trabalho remoto, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Aplica-se ao teletrabalho e ao trabalho remoto de que trata este artigo o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou de trabalho remoto para estagiários e aprendizes, nos termos desta Seção.

Art. 5º O regime de teletrabalho ou de trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

Seção III Da Antecipação de Férias Individuais

Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias antecipadas nos termos do caput deste artigo:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e



II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

§ 2º O empregado e o empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito.

Art. 7º O empregador poderá, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenham funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 9º A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 10. O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Seção IV **Da Concessão de Férias Coletivas**

Art. 12. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitida a concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13. Aplica-se às férias coletivas o disposto no § 1º do art. 6º, nos arts. 8º, 9º e 10 e no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 14. Na hipótese de que trata esta Seção, ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção V **Do Aproveitamento e da Antecipação de Feriados**



Art. 15. Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Seção VI Do Banco de Horas

Art. 16. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do período estabelecido no ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, a qual não poderá exceder 10 (dez) horas diárias e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.

Seção VII

Da Suspensão da Exigibilidade dos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 17. O ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei poderá suspender a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS de até 4 (quatro) competências, relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em Municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput deste artigo independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.



Art. 18. O depósito das competências suspensas poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências suspensas serão realizados em até 6 (seis) parcelas, nos prazos e nas condições estabelecidos no ato do Ministério do Trabalho e Previdência, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Até que o disposto no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, seja regulamentado e produza efeitos, para usufruir da prerrogativa prevista no caput deste artigo, o empregador fica obrigado a declarar as informações na data prevista em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados nos termos deste parágrafo não terão sua exigibilidade suspensa e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem possibilidade de realização do parcelamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para os depósitos de FGTS realizados nos termos do caput deste artigo, a atualização monetária e a capitalização dos juros de que trata o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incidentes sobre os valores devidos na competência originária, correrão à conta do FGTS.

Art. 19. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho que autorize o saque do FGTS, a suspensão prevista no art. 17 desta Lei resolver-se-á em relação ao respectivo empregado, e ficará o empregador obrigado:

I - ao recolhimento dos valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos desta Lei, sem incidência da multa e dos encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 20. Os valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos do art. 17 desta Lei, caso inadimplidos nos prazos fixados na forma desta Lei, estarão sujeitos à multa e aos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde a data originária de vencimento fixada no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 21. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17 desta Lei, o prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos do FGTS vencidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei ficará suspenso por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 22. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 18 e a não quitação do FGTS nos termos do art. 19 desta Lei ensejarão o bloqueio da emissão do certificado de regularidade do FGTS.



Art. 23. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17 desta Lei, os prazos dos certificados de regularidade do FGTS emitidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei ficarão prorrogados por 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda observará o disposto no regulamento, que estabelecerá a forma e o prazo durante o qual o Programa poderá ser adotado, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 25. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm);

II - a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais.

Art. 26. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar as normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 27. O BEm será pago nas hipóteses de:



I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O BEm será custeado com recursos da União, mediante disponibilidade orçamentária.

§ 2º O BEm será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido inciso:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do BEm será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do BEm; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BEm.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao BEm poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante a ciência do interessado, o cadastramento em sistema próprio e a utilização de certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou o uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º O devido recebimento do BEm não impedirá a concessão nem alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O BEm será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência.



Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 30 desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 30 desta Lei.

§ 1º O BEm será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O BEm não será devido ao empregado que:

I - seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente 1 (um) BEm para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao BEm.

§ 6º O BEm do aprendiz:

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e



II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o recebimento do BEm pelo aprendiz.

Seção III

Da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e do Salário

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24 desta Lei, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento); ou

c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 30. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24 desta Lei, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.



§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Lei.

Seção V

Das Disposições Comuns às Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 31. O BEm poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado; e

II - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos do FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.



Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o BEm em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho com base em regulamento editado na forma do art. 24 desta Lei ficarão suspensos na hipótese de recebimento do benefício com fundamento em um regulamento posterior, também expedido na forma do art. 24 desta Lei, durante o recebimento do BEm de que trata esse regulamento posterior, e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata o regulamento posterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos arts. 29 e 30 desta Lei.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 29 desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o BEm será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do benefício, para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);



II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 28 desta Lei, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 28 desta Lei, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 28 desta Lei, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à publicação do regulamento de que trata o art. 24 desta Lei poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação do regulamento.

Art. 34. As medidas de que trata o art. 25 desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a metade do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 25 desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 29 desta Lei; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do BEm, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 31 desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao valor do BEm que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 28 desta Lei; e

II - o valor total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 30 desta Lei com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.



§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 35. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 36. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 37. O disposto neste Capítulo aplica-se aos contratos de trabalho celebrados até a data de publicação do regulamento de que trata o art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 38. O trabalhador que receber indevidamente parcela do BEm estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas do referido benefício relativas ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

Art. 39. O empregador e o empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no caput deste artigo, as partes poderão adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.



Seção VI

Da Operacionalização do Pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 40. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BEm.

Art. 41. O beneficiário poderá receber o BEm na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do BEm.

§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do BEm por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação à emissão de cheque.

§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do BEm, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos ao BEm creditados nos termos do § 2º deste artigo e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Art. 42. O Ministério do Trabalho e Previdência editará os atos complementares necessários à execução do disposto nos arts. 40 e 41 desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 3 (três) meses.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho para a realização do curso de qualificação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por acordo individual escrito, quando houver o pagamento pelo empregador de ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração do empregado e a bolsa de qualificação.



§ 2º O pagamento da ajuda compensatória de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no § 1º do art. 31 desta Lei.

§ 3º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista no § 1º deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 4º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 44. Durante o prazo previsto no regulamento de que trata o art. 2º desta Lei, fica permitida a utilização de meios eletrônicos para cumprimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 46. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como as disposições referentes ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, à redução de jornada, ao banco de horas e às férias.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 15 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**DECRETO Nº 11.170, DE 11 DE AGOSTO DE 2022 - DOU de 12/08/2022 (nº 153, Seção 1, pág. 1)**

Regulamenta o art. 6ºB da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre autorização de desconto para fins de amortização de empréstimos e financiamentos no âmbito do Programa Auxílio Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6ºB da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, decreta:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o procedimento de desconto nos benefícios de programas federais de transferência de renda condicionada previstos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para fins de amortização de valores referentes a pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, de que trata o art. 6ºB da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por meio de autorização irrevogável e irretroatável do beneficiário, em favor de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se benefício de transferência de renda condicionada do Programa Auxílio Brasil a soma dos benefícios mensalmente pagos de caráter familiar, na forma prevista na Lei nº 14.284, de 2021.

§ 1º - O desconto do pagamento do empréstimo não poderá ser superior ao limite previsto em lei.

§ 2º - Fica facultado ao Ministério da Cidadania o estabelecimento, em ato próprio, de limite inferior ao previsto no § 1º.

§ 3º - Ato do Ministro de Estado da Cidadania estabelecerá a forma de cálculo do limite previsto no § 1º, em especial os benefícios ou os auxílios que comporão a base de cálculo a ser considerada.

§ 4º - O beneficiário poderá ter mais de um desconto relativo a empréstimo ou financiamento, desde que não seja superior ao limite previsto em lei, observado, no momento da contratação, o comprometimento desse percentual.

§ 5º - O empréstimo e o desconto mensal das parcelas em consignação serão concedidos sob o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário responsável familiar do Programa Auxílio Brasil, que contratou a operação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Cidadania.

§ 6º - É requisito obrigatório para a obtenção de empréstimo consignado em folha de pagamento do Programa Auxílio Brasil, dentre outros programas estabelecidos em lei ou disciplinados em ato do Ministro de Estado da Cidadania, que o interessado possua número de inscrição no CPF válido, identificado como em situação regular na base de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 7º - A responsabilidade pelo pagamento dos empréstimos e dos financiamentos será direta e exclusiva do beneficiário e a União não será responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.



§ 8º - O Ministério da Cidadania é responsável pela retenção dos valores autorizados pelo beneficiário nas folhas de benefícios do Programa Auxílio Brasil e pelo seu repasse à instituição financeira consignatária.

§ 9º - A empresa pública ou instituição financeira responsável fica autorizada a encaminhar os dados relativos ao número da conta bancária, ao número de inscrição no CPF e ao Número de Identificação Social - NIS para outros órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, ou empresas públicas, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação relativos ao empréstimo consignado.

§ 10 - É vedado o encaminhamento dos dados a que se refere o § 9º para outros fins.

Art. 3º - É vedado o desconto do benefício em valor superior ao limite máximo previsto em lei.

§ 1º - Na hipótese de o valor das consignações contratadas ultrapassar, de forma isolada ou combinada com consignações anteriores, o limite máximo previsto em lei, serão descontadas prioritariamente as parcelas relativas aos contratos mais antigos.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, é permitido o desconto parcial até o limite estabelecido.

Art. 4º - A contratação de empréstimos e de financiamentos com desconto em folha de pagamento de benefícios de que trata este Decreto será precedida de esclarecimento pela instituição financeira ao tomador de crédito quanto:

I - ao custo efetivo total e ao prazo para quitar integralmente as obrigações assumidas;

II - às demais informações exigidas em lei e em regulamentos e outras previstas em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

III - ao tratamento de dados pessoais, na forma prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º - Para fins do disposto no art. 1º, o Ministro de Estado da Cidadania editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto e disporá sobre:

I - os benefícios ou os auxílios que venham a ser incluídos ou excluídos da base de cálculo do valor mensal do benefício a ser considerado para aplicação do percentual máximo de consignação, conforme o disposto no art. 2º;

II - as formalidades e os requisitos para habilitar as instituições financeiras a que se refere o art. 1º e as hipóteses de cancelamento ou de suspensão da habilitação;

III - os procedimentos para a prestação de informações necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto aos responsáveis familiares titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos administrativos cobrados para ressarcimento dos custos operacionais decorrentes das operações;



VI - o registro e o processamento de reclamações referentes a empréstimos consignados e eventuais penalidades às instituições financeiras que descumpram as condições de habilitação, ressalvadas aquelas decorrentes do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

VII - a disponibilização de informações, de capacitação e de alertas, pelas instituições financeiras, com vistas a promover a educação financeira do beneficiário responsável familiar anteriormente à contratação do empréstimo;

VIII - os procedimentos e os efeitos no processo de desconto relativo aos empréstimos, na hipótese de interrupção temporária ou definitiva do recebimento dos benefícios do Programa Auxílio Brasil pelo responsável familiar;

IX - os procedimentos e os efeitos nas hipóteses de alteração do responsável familiar; e

X - as atribuições e as condições de contratação do agente operador dos empréstimos consignados junto às instituições financeiras.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ronaldo Vieira Bento

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 012, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)

Dispõe sobre os procedimentos de transferência ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e na forma do § 4º do art. 36 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), na sessão 604a, realizada em 16 de agosto de 2022, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e em conformidade com o inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e com a Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 36 e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022,

RESOLVE:

Diretrizes

Art. 1º A Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) deve observar o disposto nesta Resolução para realizar os procedimentos de transferência ou qualquer outra forma de troca de ativos entre os planos por ela administrados, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e na forma do § 4º do art. 36 da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, os procedimentos referidos no art. 1º devem:

I - proteger os interesses dos participantes e dos assistidos dos planos envolvidos;

II - mostrar, de forma inequívoca, os interesses dos planos envolvidos, inclusive quanto ao valor dos ativos transacionados;

III - observar os princípios da segurança, da rentabilidade, da solvência, da liquidez, da adequação à natureza das obrigações e da transparência;

IV - considerar a necessidade de liquidez, a forma de precificação e os fluxos de pagamentos dos ativos transacionados; e

V - compatibilizar os fluxos de pagamentos dos ativos transacionados com os prazos e o montante das obrigações atuariais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Art. 3º A EFPC deve observar a segregação contábil entre os planos de benefícios por ela administrados, atribuindo os ativos e patrimônios aos planos de benefícios a que se refiram.

§ 1º Os ativos pertencentes ao plano de gestão administrativa (PGA) devem permanecer registrados no CNPJ da EFPC.

§ 2º É vedada a alteração do resultado individual do plano ou do consolidado da EFPC.

§ 3º A EFPC deve abrir contas de depósito à vista ou de poupança próprias para os planos de benefícios por ela administrados e o PGA.

Art. 4º A EFPC, em relação ao ativo indivisível, não fracionável, ou compartilhado por mais de um plano de benefícios e o PGA, pode realizar a sua:

I - alienação para terceiros, com divisão proporcional dos recursos entre os planos a que se refiram;

II - transferência para um único plano, com compensação proporcional aos demais planos que o compartilhavam; ou

III - incorporação a um fundo de investimentos, efetuando a divisão das cotas que representam o valor do ativo entre os planos envolvidos, na proporção das respectivas participações.

Art. 5º A EFPC que não adotar as alternativas previstas no art. 4º para o estoque de imóveis deve manter a atual segregação contábil.

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo deve ser objeto de avaliação a ser incluída no estudo técnico referido no art. 8º.



Art. 6° Os passivos operacional e contingencial devem ser segregados e atribuídos ao plano a que se referem, conforme sua origem.

Art. 7° Os procedimentos a que refere esta Resolução devem observar os requisitos, os limites e as condições previstos na política de investimentos de cada plano de benefício.

Estudo Técnico

Art. 8° A EFPC, nos procedimentos a que refere o art. 4°, deve elaborar estudo técnico, contendo, no mínimo:

I - a quantidade, o valor e a identificação dos ativos;

II - a metodologia de precificação dos ativos, sendo vedada a mudança de critério e a atribuição de novo valor;

III - a descrição das alternativas analisadas para a segregação dos ativos, inclusive em relação aos custos de transação envolvidos na implementação de cada uma;

IV - a justificativa para a escolha da alternativa adotada para a realização do procedimento, considerando sua compatibilidade com os prazos e o montante das obrigações atuariais do plano de benefícios a que se refiram;

V - a análise de risco da operação, observando os fatores de risco inerentes aos ativos; e

VI - a avaliação jurídica da alternativa adotada para a realização do procedimento.

§ 1° O estudo técnico pode ser realizado pela própria EFPC ou por prestador de serviço especializado terceirizado.

§ 2° O estudo técnico, em relação aos ativos previstos no caput do art. 4°, pode contemplar:

I - um único ativo; ou

II - o conjunto de ativos.

§ 3° O estudo técnico deve ter a mesma data base para os planos de benefícios administrados por uma mesma EFPC.

Processo Decisório

Art. 9° O processo decisório relativo aos procedimentos de que trata esta Resolução deve abranger as seguintes etapas:

I - declaração do administrador responsável pelo plano de benefícios (ARPB) de que o procedimento atende aos objetivos dos planos de benefícios;

II - apreciação pelo comitê de investimentos ou órgão similar, quando houver;

III - declaração do administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, quando houver, de que os riscos a que estão expostos os ativos envolvidos na operação são compatíveis com a política de investimentos do plano;



IV - declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) de que o procedimento atende à regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional;

V - aprovação pela diretoria executiva;

VI - aprovação pelo conselho deliberativo; e

VII - anuência do conselho fiscal.

§ 1º A decisão que tiver aprovado o procedimento deve ser encaminhada para ciência:

I - do comitê de auditoria, quando houver;

II - da auditoria interna, quando houver; e

III - da auditoria independente.

§ 2º O processo decisório que não envolva ativos a que se refere o caput do art. 4º ou o estoque de imóveis pode observar somente as etapas previstas nos incisos IV ao VII.

Registro dos ativos financeiros

Art. 10. Os ativos financeiros de cada plano de benefícios administrado por EFPC devem ser objeto de registro ou de depósito, de forma individualizada, em sistema de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Notas Explicativas

Art. 11. A EFPC deve descrever os procedimentos a que se refere esta Resolução em notas explicativas às demonstrações contábeis dos planos, quando de sua divulgação.

Disposições Finais

Art. 12. A EFPC deve manter à disposição da Previc a documentação que fundamentar os procedimentos a que se refere esta Resolução.

Art. 13. Os recursos de plano de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC, observando o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 14. A EFPC deve realizar os procedimentos a que se refere esta Resolução até 31 de dezembro de 2022.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA

Diretor – Superintendente

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 062, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)



O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 18 de agosto de 2022

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 064, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.126, de 15 de junho de 2022, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 18 de agosto de 2022

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 065, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.110, de 28 de março de 2022, que "Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 7 de agosto de 2022.

Congresso Nacional, em 18 de agosto de 2022

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 021, DE 03 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 15.08.2022)



Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2022, com vigência para o ano de 2023 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2022, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído. Processo nº 10128.108148/2022-22.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991; no art. 202-A, § 5º, 303 e 305, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, e na Resolução CNPS nºs1.347, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, no dia 30 de setembro de 2022, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2022, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2020 e 2021.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2022 e vigente para o ano de 2023, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP .

§ 2º Os elementos que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência(s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.



IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP / e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"** - GFIP / e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período- base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 (GFIP) e motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 (GFIP) e 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do NIT).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2022 a 30 de novembro de 2022.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará com o esgotamento do prazo para o recurso previsto no art. 3º sem que este tenha sido interposto.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 4º O efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2022.



JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 020, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 18.08.2022)

Prorroga o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022 e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU de 29 de julho de 2022, seção 1, página 104, por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogável em caso de estrita necessidade de interesse público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA MC Nº 806, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)

Dispõe acerca do procedimento de ressarcimento do auxílio emergencial e disciplina as competências técnicas e arranjos de governança a serem observados no âmbito do Ministério da Cidadania, conforme o Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022,

CONSIDERANDO o fim da vigência dos benefícios do Auxílio Emergencial, Auxílio Emergencial Residual e Auxílio Emergencial 2021, de que dispõem a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020, o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, o Decreto



nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, alterada pelo Decreto nº 10.740, de 05 de julho de 2021, e o Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022, que regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os artigos 28 e 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar a situação do auxílio emergencial ao beneficiário e, se for o caso, estabelecer os procedimentos de ressarcimento nas hipóteses de constatação de indício de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão dos auxílios, instituídos com a finalidade de fornecer proteção emergencial no período de pandemia do coronavírus (covid-19).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se:

I - VEJAE: sistema disponibilizado no portal do Ministério da Cidadania, para o beneficiário consultar a situação do seu Auxílio Emergencial, acessado via Gov.br;

II - situação REGULAR: atendimento aos critérios legais de concessão, manutenção ou revisão do auxílio emergencial, não é necessária nenhuma ação pelo beneficiário;

III - situação EM PROCESSAMENTO: a conferência dos dados utilizados na concessão, manutenção ou revisão do auxílio emergencial não foi finalizada com as diversas bases de dados do Governo Federal, o beneficiário deverá acompanhar a definição de sua situação; e

IV - situação COM INCONSISTÊNCIA: os dados utilizados na concessão, manutenção ou revisão do auxílio emergencial não atendem aos critérios legais do auxílio emergencial, o beneficiário ao verificar que a informação da base de dados do Governo Federal está desatualizada poderá apresentar defesa, caso a informação estiver correta deverá proceder a restituição voluntária.

Art. 2º O presente ato definirá:

I - as orientações e as condições necessárias para o procedimento de ressarcimento do auxílio emergencial para os beneficiários com indícios de recebimento indevido, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material na concessão, manutenção ou revisão do Auxílio Emergencial; e

II - as competências e os arranjos de governança para a estruturação do processo de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do Auxílios Emergenciais recebidos indevidamente.

CAPÍTULO I ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, a Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD, a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI e a Consultoria Jurídica - CONJUR terão definidas as competências, neste ato, com o objetivo de atender o artigo 1º.



§ 1º A SECAD e a SENARC atuarão na identificação das parcelas, valores e dos registros de irregularidade ou erro material dos beneficiários do auxílio emergencial, que alimentará a base de dados do ressarcimento, com o apoio técnico da SAGI.

§ 2º A Consultoria Jurídica verificará a subsistência jurídica das condições para deflagração do procedimento de ressarcimento decorrente de processos judiciais e encaminhará a lista dos beneficiários que serão objeto do procedimento de ressarcimento, na base de dados à Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI, quando instada pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação.

§ 3º Sem embargo da atuação das Secretarias mencionadas no caput, ficarão à disposição dos trabalhos a serem realizados, a título de consultoria e orientação, as demais unidades do Ministério que se fizerem necessárias.

Art. 4º Compete à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC):

I - apurar e validar as ações administrativas e operacionais para a verificação dos indícios de irregularidade ou erro material na concessão, manutenção ou revisão dos Auxílios Emergenciais do público do Programa Bolsa Família (PBF); e

II - prover e manter atualizada, a listagem definitiva dos beneficiários do inciso I que serão objeto do procedimento de ressarcimento, na base de dados da STI.

Parágrafo único. A listagem definitiva dos beneficiários que serão objeto do procedimento de ressarcimento deverá conter obrigatoriamente os dados, abaixo, e outros que porventura sejam necessários:

I - CPF ou NIS;

II - motivo da irregularidade ou erro material;

III - mês da irregularidade, que invalida o recebimento do auxílio;

IV - fonte dos dados;

V - as parcelas recebidas indevidamente; e

VI - o valor passível de ressarcimento.

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD):

I - apurar e validar as ações administrativas e operacionais para a verificação dos indícios de irregularidade ou erro material na concessão, manutenção ou revisão dos Auxílios Emergenciais do público Cadastro Único não PBF e ExtraCad; e

II - prover e manter atualizada, a listagem definitiva dos beneficiários do inciso I, que serão objeto do procedimento de ressarcimento, na base de dados da STI.

Parágrafo único. A listagem definitiva dos beneficiários que serão objeto do procedimento de ressarcimento deverá conter obrigatoriamente os dados, abaixo, e outros que porventura sejam necessários:

I - CPF ou NIS;

II - motivo da irregularidade ou erro material;



III - mês da irregularidade, que invalida o recebimento do auxílio;

IV - fonte dos dados;

V - as parcelas recebidas indevidamente; e

VI - o valor passível de ressarcimento.

Art. 6º Compete à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI):

I - realizar o procedimento de ressarcimento do Auxílio Emergencial para os beneficiários do inciso II dos artigos 4º e 5º, conforme disposto no capítulo II;

II - manter atualizada a listagem das vítimas de fraude do Auxílio Emergencial, que não serão objeto do procedimento de ressarcimento na base de dados da STI; e

III - realizar demanda à STI, quando necessário, para atender ao disposto no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO

Seção I Da Comunicação e Disponibilização da Consulta

Art. 7º Será enviada comunicação prévia a todos beneficiários que estejam contemplados no inciso II dos artigos 4º e 5º.

Art. 8º Poderão ser utilizados os seguintes meios para realizar a comunicação prévia ao beneficiário:

I - meio eletrônico: por meio de mensagem encaminhada por correio eletrônico ou aplicativos de mensagens;

II - meio telefônico: por meio de mensagem SMS (short message service) encaminhada ao telefone celular do beneficiário;

III - rede bancária: por meio de acesso aos canais digitais, à rede de atendimento de instituição financeira pagadora de benefício ou nos demonstrativos de pagamento do benefício;

IV - serviço postal: por meio de correspondência ou telegrama encaminhado ao endereço do beneficiário com aviso de recebimento;

V - pessoalmente: por meio de entrega da notificação diretamente ao beneficiário, procurador ou representante legal; ou

VI - edital: por meio de publicação em diário oficial, quando não for possível notificar o beneficiário na forma prevista no inciso IV.

Art. 9º O beneficiário comunicado ou não, poderá consultar com o login Gov.br, a situação do seu Auxílio Emergencial, no portal do Ministério da Cidadania acessando o sistema VEJAE.

Art. 10. A consulta realizada no sistema VEJAE, apresentará uma das seguintes situações:

I - REGULAR: não se faz necessária nenhuma ação por parte do beneficiário;



II - EM PROCESSAMENTO: o beneficiário, deverá acompanhar a definição da situação para regular ou com inconsistência; ou

III - COM INCONSISTÊNCIA: o beneficiário, de posse da informação inconsistente, poderá realizar o ressarcimento ou apresentar defesa.

Seção II Da Restituição Voluntária

Art. 11. O beneficiário, cuja situação consultada for "com inconsistência", poderá realizar o ressarcimento voluntário do valor original em até 60 (sessenta) dias a contar da data de registro da ciência da comunicação.

Art. 12. Para fins de registro da ciência, serão consideradas as seguintes datas:

I - de consulta pelo beneficiário ao endereço eletrônico de cobrança administrativa do sítio eletrônico do Ministério da Cidadania;

II - de confirmação da notificação efetuada pela rede bancária;

III - de recebimento da notificação pessoal de que trata o inciso V do caput do artigo 8º;

IV - de registro no aviso de recebimento da correspondência ou do telegrama encaminhado ao beneficiário;

V - quinze dias após a publicação do edital de que trata o inciso VI do caput do artigo 8º em diário oficial;

VI - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea; ou

VII - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por meio telefônico.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, a notificação será considerada como recebida para todos os efeitos, inclusive quando o beneficiário se recusar a recebê-la.

§ 2º Na hipótese de a comunicação ou notificação ser recebida pelo beneficiário por mais de um dos meios a que se refere o art. 8º, será considerada a data da ciência da primeira enviada.

Art. 13. A restituição será realizada no sistema VEJAE diretamente pelo PagTeseuro, plataforma digital do Governo Federal para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional, ou por outros meios oficiais.

Art. 14. A restituição do valor poderá ser realizada em parcela única ou em até 60 (sessenta) vezes, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido para a emissão da GRU-Cobrança.

§ 1º O requerimento de parcelamento do débito pelo beneficiário implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável do valor a ser ressarcido; e

II - a renúncia expressa da interposição de recursos administrativos e a desistência daqueles que eventualmente tenham sido interpostos.

§ 2º O parcelamento estará disponível uma única vez e será cancelado quando não houver o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

§ 3º Nos casos em que o número de parcelas for inferior a 3 (três), o atraso no pagamento de qualquer uma delas cancela o parcelamento solicitado.

§ 4º Ao ter o parcelamento cancelado, o beneficiário poderá realizar o pagamento do saldo do débito em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do cancelamento.

Art. 15. Os beneficiários do artigo 7º que não realizarem a restituição voluntária dos valores no prazo e condições estabelecidas nos artigos 11 e 14, serão considerados inadimplentes, de acordo com o previsto no artigo 10 do Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022.

Seção III **Da Ampla Defesa e do Contraditório**

Art. 16. O beneficiário quando da ciência, prevista no artigo 12, poderá apresentar defesa em até 30 (trinta) dias, sendo que o respectivo resultado será disponibilizado somente no sistema VEJAE.

§ 1º No caso de decisão favorável à defesa, o valor do débito poderá ser revisto ou extinto.

§ 2º No caso de decisão desfavorável à defesa, o beneficiário poderá:

I - interpor recurso administrativo em até 30 (trinta) dias, a partir da disponibilização da decisão desfavorável à defesa, no sistema VEJAE; ou

II - pagar o débito em até 45 (quarenta e cinco) dias da disponibilização da decisão.

§ 3º A defesa realizada ou o recurso interposto não serão conhecidos quando:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; e

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 17. O beneficiário ao verificar que foi vítima de fraude, no caso em que seus dados pessoais foram usados por terceiros para a obtenção do Auxílio Emergencial, deverá apresentar a defesa.

Parágrafo único. Toda declaração de vítima de fraude será encaminhada aos órgãos de persecução penal para investigação criminal.

Seção IV **Da Cobrança Extrajudicial**

Art. 18. A cobrança extrajudicial será realizada aos beneficiários do artigo 7º e aos inadimplentes do artigo 15 que atendam aos critérios dos incisos I e II, § 1º do artigo 7º do Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022.

Art. 19. Poderão ser utilizados os meios descritos no artigo 8º para realizar a notificação da cobrança extrajudicial.



Art. 20. Após a data de ciência da notificação da cobrança extrajudicial, prevista nos incisos do artigo 12, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o beneficiário para realizar o ressarcimento, de acordo com os artigos 13 e 14, ou 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, caso não tenha apresentado a defesa anteriormente.

Art. 21. Os beneficiários cobrados extrajudicialmente que não realizarem o ressarcimento ou a defesa serão considerados inadimplentes conforme previsto no artigo 10 do Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022, e serão inscritos em dívida ativa da União.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO

Art. 22. Os atos e termos processuais serão produzidos, transmitidos, armazenados por meio eletrônico, na forma da Lei.

Art. 23. Os atos do procedimento de ressarcimento disposto nesta Portaria poderão ser realizados por Instituição Financeira Federal conforme previsto no artigo 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 24. A Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação deverá propor Plano de Ação contendo as ações e o cronograma, de que trata essa Portaria, em até 30 (trinta) dias de sua publicação, para aprovação junto ao Comitê de Governança do Ministério da Cidadania.

Art. 25. Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Comitê de Governança do Ministério da Cidadania.

Art. 26. Fica revogada a Portaria MC nº 408, de 8 de junho de 2020, do Ministério da Cidadania.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 072, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 16.08.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no dia 15 de agosto de 2022, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 20 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
20	BA	41.777.706/0001-41	179.315.648	REFINARIA DE MATARIPE S/A.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

ATO COTEPE/ICMS N° 073, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 18.08.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 3/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA -CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia no dia 16 de agosto de 2022, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 6 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
6	BA	35.156.290/0002-22	176.708.249	3R RIO VENTURA S/A.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB N° 209, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)

Institui o Centro Nacional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Centro Confia).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XIII e o parágrafo único do artigo 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 28, de 15 de abril de 2021, e na Portaria RFB n° 71, de 4 de outubro de 2021,

RESOLVE:



Art. 1º Esta Portaria institui o Centro Nacional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Centro Confia) para coordenação e gestão das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º O Centro Confia está subordinado à Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac) e conta com a seguinte estrutura organizacional:

I - Gerência de Cooperação Institucional e Estratégia do Programa Confia (Gecoe);

II - Gerência de Formação Cultural sobre Conformidade Cooperativa (Gefor); e

III - Gerência Operacional do Programa Confia (Geope).

Art. 3º Compete à Gecoe:

I - realizar estudos e sugerir propostas para o desenvolvimento do Confia, bem como liderar a execução destas;

II - coordenar a participação da RFB nas atividades desenvolvidas no âmbito do Fórum de Diálogo do Confia e apoiar os trabalhos deste;

III - coordenar a participação da RFB em atividades, eventos e grupos de trabalho sobre conformidade cooperativa;

IV - relacionar-se com órgãos e entidades, públicos ou privados, em âmbito nacional e internacional, para construção e aperfeiçoamento do Confia; e

V - desenvolver, gerir, apurar, monitorar e divulgar os resultados de metas e indicadores do Confia.

Art. 4º Compete à Gefor gerir e executar as atividades relativas à:

I - divulgação e à comunicação, interna e externa, relativas ao Confia e à conformidade cooperativa; e

II - capacitação e ao desenvolvimento de pessoas que componham o público-alvo do Confia, em âmbito interno e externo à RFB.

Art. 5º Compete à Geope:

I - gerir e executar testes de procedimentos, o projeto-piloto e a operacionalização do Confia;

II - avaliar e monitorar a governança tributária adotada pelo contribuinte participante para minimizar os riscos tributários existentes em suas operações, bem como propor as melhorias que se fizerem necessárias;

III - coordenar e gerir a atuação dos servidores a que se refere o art. 7º;

IV - solicitar às unidades regionais ou locais da RFB apoio técnico aos servidores a que se refere o art. 7º e ao Centro Confia; e

V - propor medidas de aperfeiçoamento dos processos da RFB referentes à gestão de riscos tributários dos contribuintes participantes do Confia.

Art. 6º Compete ao Coordenador do Centro Confia:

- I - coordenar e gerir as ações desenvolvidas pelo Centro Confia;
- II - desenvolver medidas para impulsionar a mudança cultural e comportamental necessárias para a efetividade do Confia;
- III - assistir o Coordenador Especial de Maiores Contribuintes em sua área de atuação;
- IV - dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas relativas a procedimentos do Confia; e
- V - prestar orientação técnica aos servidores a ele subordinados.

Art. 7º O Coordenador Especial de Maiores Contribuintes designará Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para atuarem como ponto focal de relacionamento entre a RFB e um ou mais contribuintes participantes do Confia, com o objetivo de:

- I - promover a conformidade tributária, mediante o aperfeiçoamento da governança corporativa tributária dos contribuintes participantes;
- II - estimular a adoção de boas práticas tributárias; e
- III - zelar pelo cumprimento dos compromissos assumidos pela RFB e pelos contribuintes participantes no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá contar com o auxílio de outros servidores da RFB.

Art. 8º Para fins do disposto nesta Portaria, compreende-se como participante o contribuinte regularmente aceito e com vínculo ativo às fases de teste de procedimentos, projeto-piloto ou operacional do Confia.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA RFB Nº 210, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 19.08.2022)

Aprova a realização do Teste de Procedimentos no âmbito do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021, na Portaria RFB nº 71, de 4 de outubro de 2021, na Portaria RFB nº 209, de 18 de agosto de 2022, e na Nota Técnica do Comitê Gestor do Confia nº 01, de 16 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria aprova a realização do Teste de Procedimentos no âmbito do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia), a ser conduzido pelo Centro Nacional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Centro Confia) e gerido pelo Comitê Gestor do Confia.



Art. 2º São objetivos do Teste de Procedimentos:

I - aperfeiçoar o relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e as empresas participantes do Fórum de Diálogo do Confia, fundamentado na transparência e na confiança mútua; e

II - testar e aperfeiçoar os processos de trabalho em formato cooperativo, conforme foram desenhados no âmbito do Fórum de Diálogo do Confia, relativos à:

a) renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

b) análise de questões fiscais de iniciativa da RFB; e

c) análise de questões fiscais de iniciativa do contribuinte.

Parágrafo único. O Teste de Procedimentos será realizado pelo período de 4 (quatro) meses, a ser definido no âmbito do Fórum de Diálogo do Confia, o qual poderá ser prorrogado, a critério do Comitê Gestor do Confia.

Art. 3º A participação no Teste de Procedimentos será voluntária e formalizada mediante assinatura de Termo de Execução do Protocolo de Cooperação para participação no Fórum de Diálogo do Programa Confia, e as empresas interessadas deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - integrar formalmente o Fórum de Diálogo do Confia e ter assinado o Protocolo de Cooperação com a RFB;

II - assumir o compromisso de trabalhar de forma cooperativa e transparente com a RFB na construção do Confia;

III - designar um colaborador como ponto de contato com a RFB, com acesso aos diversos setores da empresa, para tratar da prestação das informações necessárias durante sua realização; e

IV - assumir o compromisso de testar os processos de trabalho previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 2º.

§ 1º Na etapa do Teste de Procedimentos, será admitido um número limitado de empresas, conforme a capacidade operacional da RFB.

§ 2º Caso a quantidade de empresas interessadas em participar exceda a capacidade operacional prevista no § 1º, a seleção será realizada de acordo com os seguintes critérios, na seguinte ordem sequencial:

I - participação em outro programa de conformidade cooperativa, conforme modelo preconizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

II - equilíbrio entre os setores econômicos representados no Fórum de Diálogo do Confia;

III - manifestação expressa do interesse em testar o processo de trabalho previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 2º;

IV - certificação no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020; e

V - ordem de solicitação para adesão ao Teste de Procedimentos.

Art. 4º Depois de finalizada a etapa do Teste de Procedimentos, o Centro Confia deverá elaborar relatório com os resultados obtidos e as recomendações de aperfeiçoamento dos processos de trabalho testados, como subsídio à construção do modelo do Programa Confia.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput será encaminhado para análise no âmbito do Fórum de Diálogo do Confia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 4.011, DE 12 DE AGOSTO DE 2022 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.08.2022)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO. Para fins do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra são:

a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante, ou seja, deve haver a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida;

b) os serviços prestados devem ser contínuos, entendidos como aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou nas de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021 (PUBLICADA NO DOU DE 17/6/2021).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 115.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 17/08/2022)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CSRB. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO.



Para fins do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra são:

a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante, ou seja, deve haver a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida;

b) os serviços prestados devem ser contínuos, entendidos como aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou nas de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021 (publicada no DOU de 17/06/2021).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº, 12.546, de 2011, art. 7º, III e § 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 115.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

INEFICÁCIA. ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 27, XIV, e 29, II.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.08.2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SOCIEDADE CONJUGAL. COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM DO CASAL. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente à alienação de bem comum do casal, decorrente do regime do matrimônio, na constância da sociedade conjugal, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo, ao passo que apenas a tributação do ganho é que deve ser feita na razão de 50% (cinquenta por cento) em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, de 100% (cem por cento) em nome de um dos consortes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 60, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, com redação da Lei nº 13.259, de 2016; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), arts. 5º, 128, 130, 148, 149, 150 e 153; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 4º e 80, § 7º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 22 e 30, § 2º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - 9ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.08.2022)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
INCENTIVOS FISCAIS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DOAÇÕES. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. POSSIBILIDADE.**

No que tange às doações de que trata o art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, inexistente na legislação, após a edição da Lei nº 13.204, de 2015, obrigatoriedade de que a organização da sociedade civil seja formalmente reconhecida como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, referida na Lei nº 9.790, de 1999, ou como entidade beneficente de assistência social cuja utilidade pública tenha sido declarada pela União, ou mesmo que tenha sido constituída a tempo mínimo.

Cumpridas as condições previstas no citado art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, as doações ali tipificadas são dedutíveis na apuração do Lucro Real.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso III; Lei nº 9.790, de 1999, arts. 3º e 16; e Lei nº 13.204, de 2015.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.002, DE 23 DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 12/08/2022)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
Ementa: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.**

As entidades beneficentes de assistência social devidamente certificadas, que observarem os requisitos legais para tanto, são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017; Nº 639, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 243, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: CF, art. 195, § 7º; CTN, art. 14; Lei nº 12.101, de 2009, art. 29.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA IPI Nº 9.003, DE 30 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 12.08.2022)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. COMERCIANTE ATACADISTA DE BENS DE PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Estabelecimento industrial que promove a saída de colunas de direção adquiridas de terceiros, com destino à montadora de veículos, que as utilizará no seu processo industrial para a montagem de caminhões, é considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial. Em relação a essas operações, o estabelecimento assim equiparado é considerado contribuinte do IPI, sujeitando-se ao recolhimento do imposto incidente sobre esses produtos, bem como ao cumprimento de todas as obrigações acessórias próprias dos estabelecimentos industriais. CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 19 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI (RIPI/2010), art. 9º, § 6º; art. 4º; art. 610.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Chefe de Divisão - Boletim Nº /2022

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.003, DE 29 DE MARÇO DE 2021 -(DOU de 12/08/2022)

Imposto de Renda - IRRF - Prêmios de Sorteios Distribuídos a Pessoas Físicas e Jurídicas - Tributação –

Solução de Consulta DISIT/SRRF9ª nº 9.003/2021 esclarece que sujeitam-se à incidência exclusiva do imposto na fonte, os prêmios distribuídos por meio de sorteio, utilizando-se, para prêmios em dinheiro, a alíquota de 30%, e para prêmios em bens e serviços, a alíquota de 20%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.004, DE 20 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 12.08.2022)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES**

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.004, DE 27 DE MAIO DE 2021 – (DOU de 12/08/2022)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO FAZENDÁRIO COM DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Consideram-se débitos próprios, para fins de compensação tributária com tributos administrados pela RFB, os débitos decorrentes de responsabilidade tributária por sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, por produtor rural pessoa jurídica adquirente.

A compensação poderá ser realizada por empresa que utiliza o eSocial para apuração das contribuições previdenciárias, observadas as restrições previstas na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 321, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 26-A; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art 65.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.005, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 -(DOU de 12.08.2022)

Assunto: Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - IRRF

FUNDAÇÃO DE APOIO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. BOLSA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

São tributáveis, e sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, os rendimentos pagos a título de bolsa por Fundação de Apoio de Instituição Federal de Ensino Superior, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, se do esforço do bolsista resultar vantagem econômica para a fundação.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 140, de 21 de setembro de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, caput; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 35 e 36; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, art. 1º, 2º e 4º-B, Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, art. 6º e 7º; Parecer PGFN/CAJE/Nº 593, de 31 de julho de 1990.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Chefe de Divisão

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.005, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 12.08.2022)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****INDENIZAÇÃO**

O valor recebido a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder à mera reposição do valor do patrimônio anteriormente existente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, incisos IV e VIII.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9.006, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 12.08.2022)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE.**

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave, estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 9.006, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - 9ª REGIÃO FISCAL (DOU de 12.08.2022)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 9.007, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - 9ª REGIÃO FISCAL(DOU de 12.08.2022)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL. COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NOS CAMINHÕES E DEMAIS INSUMOS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação ao combustível consumido na frota de caminhões utilizados no transporte do óleo diesel vendido e aos demais insumos da atividade de transportador revendedor retalhista de óleo diesel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 66, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, incisos I e II, com redação dada pela Lei n° 11.787, de 2008; Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, inciso IX, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004; e Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018.



**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL. COMBUSTÍVEL CONSUMIDO
NOS CAMINHÕES E DEMAIS INSUMOS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO.**

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação ao combustível consumido na frota de caminhões utilizados no transporte do óleo diesel vendido e aos demais insumos da atividade de transportador revendedor retalhista de óleo diesel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 66, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, incisos I, II e IX, com redação dada pela Lei n° 11.787, de 2008; e Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 9.008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - 9ª REGIÃO FISCAL (DOU de 12.08.2022)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.**

O valor recebido em ação judicial a título de danos materiais (danos emergentes) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor do patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que o consulente deixou de auferir (lucros cessantes), ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7°, inciso IV.

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.006, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL (DOU de 16.08.2022)****Assunto: Simples Nacional****GRÁFICA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS.**

Regra geral, a atividade gráfica para fins de incidência do IPI é considerada uma operação de transformação, ou seja, industrial e, como tal, é tributada pelo Anexo II da Lei Complementar n° 123, de 2006. Caso ela seja sujeita, simultaneamente, à incidência do IPI e do ISS (o chamado serviço de industrialização), suas receitas deverão ser tributadas pelo referido Anexo II, com os ajustes previstos no art. 18, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar n° 123, de 2006.

Quando a atividade gráfica for realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, com preponderância do trabalho profissional, constitui prestação de serviços sem operação de industrialização e, nesse caso, será tributada pelo Anexo III da Lei Complementar n° 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 68, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

GRÁFICA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS.

Regra geral, a atividade gráfica para fins de incidência do IPI é considerada uma operação de transformação, ou seja, industrial e, como tal, é tributada pelo Anexo II da Lei Complementar n° 123, de 2006. Caso ela seja sujeita, simultaneamente, à incidência do IPI e do ISS (o chamado serviço de industrialização), suas receitas deverão ser tributadas pelo referido Anexo II, com os ajustes previstos no art. 18, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar n° 123, de 2006.

Quando a atividade gráfica for realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, com preponderância do trabalho profissional, constitui prestação de serviços sem operação de industrialização e, nesse caso, será tributada pelo Anexo III da Lei Complementar n° 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 68, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, inciso VI, 5º e 5ºF; Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto n° 7.212, de 2010, arts. 4º, inciso I, 5º, inciso V, e 7º, inciso II.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, inciso VI, 5º e 5ºF; Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto n° 7.212, de 2010, arts. 4º, inciso I, 5º, inciso V, e 7º, inciso II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**DECRETO N° 67.049, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOE de 17.08.2022)**

Altera o Decreto n° 64.453, de 6 de setembro de 2019, que regulamentou a classificação de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, prevista na Lei Complementar n° 1.320, de 6 de abril de 2018, que institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes"

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5° e 12, ambos da Lei Complementar n° 1.320, de 6 de abril de 2018,

DECRETA:

Artigo 1° Os dispositivos adiante indicados do Decreto n° 64.453, de 6 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 4° do artigo 3°:

"§ 4° - O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização da consulta referida no "caput" deste artigo, apresentando sua discordância por meio de opção disponível no Sistema de Classificação dos Contribuintes do ICMS, indicando objetivamente o critério contestado."; (NR)

II - os §§ 4° e 5° do artigo 5°:

"§ 4° - Serão consideradas para o cálculo do percentual de aderência as escriturações e as declarações entregues pelo contribuinte (originais e/ou retificadoras) até o último dia do quarto mês anterior ao da classificação.

§ 5° - Para o cálculo do percentual de aderência serão consideradas as escriturações e as declarações no conjunto de 3 (três) referências, com intervalo de 6 (seis) meses entre a última referência considerada e o mês da classificação.". (NR)

Artigo 2° Ficam acrescentados ao Decreto n° 64.453, de 6 de setembro de 2019, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao § 4° do artigo 2°, o item 3:

"3. quando não for possível a alteração da classificação nos termos do § 5° do artigo 3°.";

II - ao item 1.4 do Anexo I, a alínea "d":

"d) na impossibilidade de calcular a média aritmética por falta de uma das notas (adimplência ou aderência), será atribuída a classificação final de acordo com o critério em que houver o enquadramento possível.".

Artigo 3° Este decreto entra em vigor em 1° de setembro de 2022, produzindo efeitos em relação às classificações divulgadas aos contribuintes em consulta privada a partir de 1° de outubro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 2022

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de agosto de 2022.

DECRETO Nº 67.050, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOE de 17.08.2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 02/18, de 3 de abril de 2018,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a denominação da Seção I do Capítulo III do Título II do Livro II:

“SEÇÃO I - DA MERCADORIA EM DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO”; (NR)

II - do artigo 319:

a) o “caput”:

“Artigo 319 - O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, fica suspenso, devendo ser efetivado no momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade (Lei nº 6.374/89, art. 59).”; (NR)

b) o § 3º:

“§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais.”; (NR)

III - a denominação da Subseção II da Seção I do Capítulo III do Título II do Livro II:

“SUBSEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIA EM DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO”; (NR)

IV - o artigo 325:

“Artigo 325 - O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às operações relativas à demonstração ou mostruário de mercadorias isentas ou não tributadas bem como àquelas efetuadas por contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”.”. (NR)

Artigo 2° Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 319, os §§ 4° a 6°:

“§ 4° - O disposto no “caput” abrange, inclusive, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, quando se tratar de saída destinada a consumidor ou usuário final localizado em outro Estado.

§ 5° - Para fins do disposto neste artigo, considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto.

§ 6° - Relativamente às remessas de mercadorias destinadas a demonstração, deverão ser observados, ainda, os procedimentos previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.”;

II - o artigo 319-A:

“Artigo 319-A - O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário fica suspenso, condicionado ao seu retorno ao estabelecimento de origem em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída (Lei nº 6.374/89, art. 59).

§ 1° - O disposto no “caput” abrange, inclusive, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, quando se tratar de saída destinada a consumidor ou usuário final localizado em outro Estado.

§ 2° - Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

1. mostruário, a amostra de mercadoria formada por peças únicas, ainda que o produto seja composto por mais de uma unidade com características idênticas;

2. operação com mostruário, a remessa de amostra de mercadoria com valor comercial a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes.

§ 3° - Relativamente às remessas de mercadorias destinadas a mostruário, deverão ser observados os procedimentos previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.”.

Artigo 3° Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os artigos 129-B e 129-C;

II - os artigos 320 a 324.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 2022

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de agosto de 2022.

PORTARIA SRE Nº 056, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 - (DOE de 18.08.2022)

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às remessas de mercadorias destinadas a demonstração ou mostruário.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 319, § 6º, e 319-A, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Ajuste SINIEF 02/18, de 3 de abril de 2018, expede a seguinte

PORTARIA:

CAPÍTULO I DA DEMONSTRAÇÃO

Artigo 1º O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, fica suspenso conforme previsto no artigo 319 do RICMS.

Parágrafo único. Constitui condição da suspensão o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.

Artigo 2º Na saída de mercadoria a título de demonstração, nos termos do artigo 319 do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações:

I - como natureza da operação, Remessa para Demonstração;

II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, as expressões "Mercadoria remetida para demonstração" e "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS".



§ 1º Ocorrendo o decurso do prazo referido no parágrafo único do artigo 1º, o remetente deverá emitir outra Nota Fiscal Eletrônica - NFe, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

- 1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;
- 2 - a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NFe original;
- 3 - a expressão "Emitida nos termos do artigo 2º da Portaria SRE xx/22" (indicar o número desta portaria).

§ 2º Se devido o imposto, o recolhimento dar-se-á por guia de recolhimentos especiais, com atualização monetária e acréscimos legais.

§ 3º Tratando-se de recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de o destinatário ser consumidor final, deverão ser observadas as disposições da legislação do Estado de destino.

Artigo 3º O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração nos termos do artigo 319 do RICMS, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, relativa à mercadoria que retorna:

I - se dentro do prazo referido no parágrafo único do artigo 1º, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

- a) como natureza da operação, a expressão "Retorno de mercadoria remetida para Demonstração";
- b) no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;
- c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NFe prevista no artigo 2º;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 1º, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NFe de que trata o § 1º do artigo 2º, contendo as informações ali previstas.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica - NFe de que trata este artigo acompanhará a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º Eventual recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nos termos do § 3º do artigo 2º, deve ser objeto de recuperação nos moldes previstos pela legislação da respectiva unidade federada.

Artigo 4º O contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55:

I - se dentro do prazo referido no parágrafo único do artigo 1º, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

- a) como natureza da operação, Retorno de Demonstração;



b) no campo CFOP, o código 5.913 ou 6.913;

c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NFe pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - se decorrido o prazo referido no parágrafo único do artigo 1º, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NFe de que trata o § 1º do artigo 2º, contendo as informações ali previstas.

Artigo 5º Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmitente deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, sem destaque do imposto, relativa à entrada da mercadoria, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) como natureza da operação, a expressão "Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração";

b) no campo CFOP, o código 1.949 ou 2.949;

c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NFe emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, com destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

b) o CFOP adequado à venda;

c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NFe emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

Artigo 6º Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do estabelecimento de origem;

b) como natureza da operação, a expressão "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";



c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949;

d) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”;

II - o estabelecimento transmitente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

b) o CFOP adequado à venda, com destaque do valor do imposto;

c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NFe emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração”.

CAPÍTULO II DO MOSTRUÁRIO

Artigo 7º O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário fica suspenso conforme previsto no artigo 319-A do RICMS.

Parágrafo único. Constitui condição da suspensão o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída.

Artigo 8º Na saída de mercadoria a título de mostruário, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

I - como natureza da operação, a expressão “Remessa de Mostruário”;

II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

§ 1º O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, será acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica - NFe prevista no “caput”, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo referido no parágrafo único do artigo 7º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de remessa de mostruário para treinamento sobre o seu próprio uso, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo referido no parágrafo único do artigo 7º, devendo a Nota Fiscal Eletrônica - NFe conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do próprio remetente;

2 - como natureza da operação, a expressão “Remessa para Treinamento”;



3 - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

4 - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS".

Artigo 9º No retorno das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, relativa à entrada que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

I - no campo de identificação do destinatário, os dados do próprio emitente;

II - como natureza da operação, a expressão "Retorno de Mostroário ou Retorno de Treinamento";

III - no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

IV - a referência da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NFe emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento;

V - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS".

Artigo 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 17 de agosto de 2022.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 029, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 16.08.2022)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 358ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 25 e 27.07.2022 e publicados no DOU no dia 29.07.2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 358ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 25 e 27 de julho de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 118/22 - Altera o Convênio ICMS nº 112/22, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, moratória, e crédito presumido, relativamente ao ICMS, para os contribuintes, em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas nos meses de junho e julho de 2022, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 119/22 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Cachoeiro Stone Fair.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

PROTOCOLO ICMS N° 048, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 17.08.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 37/19, que dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da



empresa SUZANO S.A situadas no Estado do Pará para o estabelecimento industrial da mesma empresa situada no Estado do Maranhão.

OS ESTADOS DO MARANHÃO E PARÁ, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 37, de 1º de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º Os saldos de ICMS apurados nas filiais listadas no Anexo I deste protocolo deverão ser transferidos para as cinco filiais relacionadas no Anexo II deste protocolo.";

II - o "caput" da cláusula quinta:

"Cláusula quinta A EMPRESA se compromete a entregar nas CERAT/Marabá, CERAT/Tucuruí, CERAT/Redenção, CERAT/Paragominas e CERAT/Abaetetuba, quando solicitado, Relatório Mensal, em planilha eletrônica, gravada em meio magnético ou meio óptico não regravável, informando o volume de madeira transportado com destino a sua unidade fabril em Imperatriz/MA."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 37/19 com as seguintes redações:

I - os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII ao Anexo I:

"XII - na Fazenda Gleba Samauma B LT 217/A e 217, S/Nº, Zona Rural, Abel Figueiredo/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0712-57, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.735.281-1;

XIII - na BR 010, S/Nº, KM 28, Zona Rural, Paragominas-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0723-00, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.755.469-4;

XIV - na PA-150, KM 124, S/Nº, ZONA RURAL, Tailândia-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0725-71, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.756.906-3;

XV - na Fazenda GL Fortaleza e Iguarape Água Vermelha, S/Nº - Anexo Fazenda Ouro Verde, Zona Rural, Brejo Grande do Araguaia-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0738-96, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.763.265-2;

XVI - na Fazenda Gleba Mãe Maria Lote 72, S/Nº, Zona Rural, Bom Jesus do Tocantins-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0737-05, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.763.266-0;

XVII - na Estrada PB-156, KM 47, Gleba Indefinida, S/Nº, LAT 03 25 14 27 S LONG 49 51 49 83 O, Fazenda Bandeirantes, Zona Rural, Baião-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0719-23, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.751.782-9.";

II - o inciso V ao Anexo II:



"V - CERAT ABAETETUBA, filial localizada na Estrada PB-156, KM 47, Gleba Indefinida, S/Nº, LAT 03 25 14 27 S LONG 49 51 49 83 O, Fazenda Bandeirantes, Zona Rural, Baião-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0719-23, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.751.782-9".

Cláusula terceira Os incisos VII e VIII do ANEXO I do Protocolo ICMS nº 37/19 ficam revogados.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 61.718, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOM de 19.08.2022)

Institui o Programa Municipal de Transformação Digital e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o Programa Municipal de Transformação Digital, cuja coordenação compete à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SMIT.

Art. 2º O Programa Municipal de Transformação Digital terá as seguintes diretrizes:

I - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão, facilitando a vida na Cidade;

II - uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, principalmente das pessoas mais necessitadas, diminuindo as desigualdades;

III - busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

IV - aprimoramento das capacidades internas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, coordenará a apresentação de uma Estratégia de Transformação Digital da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A Estratégia prevista no "caput" deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste decreto.

CAPÍTULO II DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Das Capacidades para a Transformação Digital

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - identificar necessidades para construção de capacidades para transformação digital com servidores municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

II - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

III - desenhar e promover ações de desenvolvimento que ampliem a abertura e capacidade para a transformação digital em servidores e órgãos da Administração Pública Municipal, tais como redes formais e informais;

IV - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Seção II

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 5º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - ferramenta digital de entrega de análises de dados;

III - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o “caput” deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

§ 3º Os requisitos básicos das funcionalidades tratadas no “caput” deste artigo deverão ser definidos por meio de orientações técnicas aprovadas pelo Conselho Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação - CMTIC, nos termos do inciso II do artigo 6º do Decreto nº 57.653, de 7 de abril de 2017.

§ 4º Em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, deverá ser promovida a gradual unificação dos canais de atendimento por meio dos canais SP156, com o objetivo de centralizar a disponibilização de informações e fortalecer o relacionamento com o cidadão.

Seção III

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 6º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:



I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, especialmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão constantes do artigo 30 do Decreto nº 58.426, de 18 de setembro de 2018;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, sempre que possível;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico, preferencialmente por meio dos canais de atendimento SP156.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como no Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, que a regulamenta no âmbito municipal.

Seção IV

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 2018:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos do artigo 30 do Decreto nº 58.426, de 2018;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

(Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos)

Art. 10. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, bem como pelo Decreto nº 60.663, de 25 de outubro de 2021, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 11. Será instituído mecanismo de interoperabilidade de informações e de dados, com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos, observado o disposto no Decreto nº 60.663, de 2021;

IV - facilitar a integração e o acesso a dados entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017;

VI - promover o desenvolvimento de soluções inovadoras.

Art. 12. Os custos de adaptação dos sistemas e das bases de dados para a implementação de aspectos relacionados à interoperabilidade são de responsabilidade dos órgãos referidos no artigo 10 deste decreto.

CAPÍTULO IV

DO USO DE DADOS

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os Decretos nº 59.767, de 2020, e 60.663, de 2021.

Parágrafo único. Novas bases de dados somente poderão ser criadas quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos Cadastros de Uso Geral ou do Cadastro Base de Pessoas previstos pelo Decreto nº 60.663, de 2021.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários.

Art. 15. A Administração Municipal apoiará e estimulará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, institutos de ciência e tecnologia e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Gestão estabelecer, por portaria, os prazos de guarda e destinação dos documentos, informações e bases de dados produzidos com base neste decreto, ouvidos, conforme o caso, os demais órgãos e entidades interessados.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JUAN MANUEL QUIRÓS SADIR,
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES,
Secretária Municipal de Gestão

FABRÍCIO COBRA ARBEX,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 007, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOM de 16.08.2022)

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e consolidada, nos casos que especifica

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e consolidada para prestadores de serviço que originalmente emitiram NFS-e com indicação de imunidade ou isenção relativa ao ISS, mas fato ou situação jurídica superveniente ensejou a perda de um ou mais requisitos para sua concessão, ou a sua indicação na NFS-e foi indevida.

§ 1º Para efeito desta instrução normativa, considera-se:

I - NFS-e consolidada: a nota que documenta, de forma consolidada, o conjunto de serviços das NFS-e componentes, corrigindo as informações originalmente nelas declaradas;

II - NFS-e componente: a nota emitida originalmente com indicação de imunidade ou isenção total relativa ao ISS, vinculada à NFS-e consolidada;

III - SDI: Sistema de Declaração de Imunidades, aprovado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 16 de junho de 2015;

IV - GBF: Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais, aprovado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 24 de agosto de 2018;

V - Cadastro de Obras de Construção Civil: cadastro de que trata a Instrução Normativa SF/SUREM nº 24, de 10 de novembro de 2016.

§ 2º A emissão da NFS-e consolidada somente será permitida se, concomitantemente:

I - a NFS-e componente foi emitida originalmente com indicação de imunidade ou isenção total relativa ao ISS;

II - ocorreu fato ou situação jurídica superveniente que ensejou a perda de um ou mais requisitos para a concessão da imunidade ou isenção, ou a indicação na NFS-e componente foi indevida;

III - a emissão da NFS-e consolidada, abrangendo o período a que se refere as NFS-e componentes, for espontânea, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A NFS-e componente cujo processo de denúncia espontânea, constituição de crédito tributário e cobrança do imposto já tenha sido realizado por outro meio não poderá integrar a NFS-e consolidada.

§ 4º Caberá ao prestador de serviços selecionar as NFS-e componentes que serão vinculadas à NFS-e consolidada, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§ 5º A responsabilidade tributária relativa ao ISS apurado por meio da NFS-e consolidada será do prestador do serviço.

§ 6º A NFS-e consolidada apresentará:

I - a data de prestação de serviço como a data mais recente registrada no conjunto de NFS-e componentes emitidas com indicação de isenção ou imunidade;

II - as informações do próprio prestador no campo do tomador de serviço;

III - o valor do serviço e dedução de base de cálculo, se permitida, como o somatório destes mesmos valores nas respectivas NFS-e componentes selecionadas na emissão da NFS-e consolidada;

IV - o campo de intermediário de serviço sem preenchimento, independentemente do código de serviço.

§ 7º A dedução de base de cálculo de que trata o inciso III do § 6º não poderá ser declarada na NFS-e consolidada para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 1º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, devendo o prestador providenciar a substituição das NFS-e componentes, na forma e prazo descritos no manual de que trata o artigo 8º desta instrução normativa.

§ 8º Tratando-se de serviços sujeitos aos repasses referidos no § 11 do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o prestador de serviços de plano de saúde poderá informar as NFS-e componentes emitidas originalmente com indicação de imunidade ou isenção, observado o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 1, de 18 de março de 2013.

§ 9º O prazo para a emissão da NFS-e consolidada é de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador mais antigo documentado na relação de NFS-e componentes.

Art. 2º Em todos os casos, a NFS-e consolidada deve ser segregada:

I - por incidência: cada NFS-e consolidada deve representar o conjunto de NFS-e componentes emitidas para serviços prestados de mesma incidência, com indicação de imunidade ou isenção;

II - por serviço: cada NFS-e consolidada deve representar serviços prestados enquadrados no mesmo código de serviço, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código;

III - por tipo de operação: cada NFS-e consolidada deve representar serviços sujeitos à mesma forma de tributação, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe simultaneamente serviços:

a) com locais de incidência distintos:

1. ISS devido ao município de São Paulo (tributado em São Paulo);
2. ISS devido fora do município de São Paulo (tributado fora de São Paulo);
3. exportação de serviços (enquadrado no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003).

b) com naturezas da operação distintas:

1. crédito exigível (normal);
2. imunidade objetiva;
3. imunidade subjetiva;
4. isenção total relativa ao ISS;
5. isenção parcial relativa ao ISS;
6. crédito suspenso por decisão judicial.

c) com regimes de tributação distintos:



1. prestados por não optantes do Simples Nacional (tributação normal);
 2. prestados por optantes do Simples Nacional que recolhem o ISS por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D (Simples Nacional - DAS);
 3. prestados por optantes do Simples Nacional que recolhem o ISS por guia emitida pelo sistema da NFS-e (Simples Nacional - DAMSP).
- IV - por serviços de mesma alíquota, inclusive se sua vigência iniciar ou encerrar no mês de incidência abrangido pela NFS-e consolidada.

§ 1º É vedada a vinculação simultânea de NFS-e componentes com indicação de imunidade e isenção na mesma NFS-e consolidada.

§ 2º Existindo mais de um estabelecimento prestador de serviços para um mesmo contribuinte, consideram-se estes autônomos para a emissão da NFS-e consolidada, sendo vedada a consolidação entre NFS-e componentes emitidas por estabelecimentos distintos.

§ 3º O número do Cadastro de Obras de Construção Civil não poderá ser informado na NFS-e consolidada.

§ 4º O prestador de serviços poderá emitir a NFS-e consolidada com código de serviço e tipo de operação diverso do originalmente declarado nas NFS-e componentes caso constatado erro nessas informações.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta instrução normativa, é facultado ao contribuinte segregar, por qualquer outro motivo, as NFS-e componentes que serão vinculadas à NFS-e consolidada.

Art. 4º As seguintes NFS-e componentes não poderão ser vinculadas à NFS-e consolidada:

- I - emitidas sem a indicação de imunidade (subjéitiva ou objéitiva) ou de isenção total relativa ao ISS;
- II - canceladas ou substituídas;
- III - vinculadas a outra NFS-e consolidada não cancelada;
- IV - com fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, desconsiderado o ano corrente;
- V - cuja NFS-e consolidada a ser emitida possua benefício fiscal que dependa de tomador específico, conforme cadastro no SDI ou GBF;
- VI - cuja NFS-e consolidada a ser emitida possua a indicação de mesmo benefício fiscal.

Art. 5º Para todos os efeitos, os dados declarados na NFS-e consolidada serão considerados para fins de constituição de crédito e cobrança.

Art. 6º Atendidas as condições estabelecidas nesta instrução normativa, a emissão de NFS-e consolidada dispensa o prestador de serviço de corrigir as NFS-e componentes emitidas incorretamente com declaração de imunidade ou isenção relativa ao ISS.

Parágrafo único. A dispensa descrita no “caput” não exige o prestador de adotar as providências descritas:



I - no artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 2015, na ocorrência de fato ou situação jurídica superveniente que enseje a perda de um ou mais requisitos para a concessão da imunidade;

II - no artigo 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2018, na ocorrência de fato ou situação jurídica superveniente que enseje a perda de um ou mais requisitos para a concessão da isenção.

Art. 7º A NFS-e consolidada poderá ser cancelada na forma e prazo definidos no manual de que trata o artigo 8º desta instrução normativa.

§ 1º O prestador poderá cancelar a NFS-e consolidada se ocorrer fato ou situação jurídica superveniente que restabeleça os requisitos para a concessão da imunidade ou isenção relativa ao ISS.

§ 2º Será restabelecida a declaração de imunidade ou isenção relativa ao ISS nas NFS-e componentes caso a NFS-e consolidada seja cancelada, observado o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º Deverão ser observadas as especificações descritas no Manual de Acesso Pessoa Jurídica - NFS-e, disponível no endereço eletrônico <http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br>.

Art. 9º O prestador deverá manter registros contábeis pormenorizados que possibilitem a perfeita identificação das receitas sujeitas à tributação do ISS.

Art. 10. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de agosto de 2022.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

GOV.BR já oferece 4 mil serviços públicos digitais para o cidadão.

Economia anual estimada é de R\$ 4,6 bilhões aos cofres públicos com digitalização nos últimos três anos e meio, além de redução de gastos com pessoal

Nesta semana, a plataforma GOV.BR passou a disponibilizar 4 mil serviços públicos digitais para o cidadão. O número representa 84% do total de 4,8 mil serviços que são oferecidos atualmente pelo Governo Federal para a população. A economia estimada com a digitalização é de R\$ 4,6 bilhões anuais para cidadãos e aos cofres públicos – contabilização feita em relação a serviços transformados em digitais nos últimos três anos e meio. Pelo GOV.BR, documentos podem ser assinados digitalmente, pode-se abrir um negócio, cidadãos podem obter suas carteiras de trânsito e de trabalho digitais, por exemplo, entre outros serviços.

Um dos mais recentes serviços é a Carteira de Identidade Nacional no formato digital pelo aplicativo GOV.BR. O documento – que agora tem número único, o CPF – já está disponível gratuitamente para a população do Rio Grande do Sul e do Acre. Nesses dois estados, após a emissão da nova carteira física (papel ou policarbonato) nos órgãos de identificação, é possível acessar o documento digital no aplicativo pelo celular. Os demais estados estão em processo de adaptação para emitir o novo documento.

Como acessar os serviços no GOV.BR?

Na página inicial, na seção ‘Serviços para você’, a plataforma apresenta três seleções de serviços para facilitar o acesso ao cidadão pela relevância: mais acessados, destaque e recomendados. Essa última

lista é disponibilizada apenas para os cidadãos que aceitarem habilitar cookies na política de privacidade do portal. Como exemplo, 'Consultar CPF', 'Receber o Abono Salarial' e 'Consultar e Solicitar a Devolução de Valores a Receber' são os três serviços mais acessados no momento.

O GOV.BR disponibiliza também a oferta de serviços considerando os perfis de usuários. São cinco perfis apresentados até o momento: Aposentado, Estudante, Empreendedor, Trabalhador e Motorista. O objetivo é dar mais agilidade à pesquisa de conteúdos específicos para cada perfil de usuário. A busca por serviços pode ser realizada ainda por categorias e pelo órgão prestador.

A meta definida na Estratégia de Governo Digital é de que 100% dos serviços públicos federais estejam digitalizados até o final de 2022. A digitalização atingiu também o público de 1,3 milhão de servidores federais ativos, aposentados e pensionistas, que passaram a contar com um aplicativo exclusivo, o SOUGOV.BR. Do computador e de dispositivos móveis, os usuários podem acessar atualmente 64 serviços relacionados à sua vida funcional, como atestado médico, declaração de aposentadoria, prova de vida, licença-gestante, adotante e paternidade, entre outros.

Quadro de pessoal

Esse processo contínuo de digitalização e transformação digital provocou uma reconfiguração da forma de trabalho e do quadro de pessoal, de forma a garantir a continuidade de atendimento ao público. Entre janeiro de 2019 e julho de 2022, o quantitativo de servidores da Administração Pública Federal foi reduzido de 626.093 para 570.288 – uma diminuição de 9% no número de servidores em atividade. Conforme o Resultado do Tesouro Nacional, a despesa com pessoal e encargos sociais deve chegar a 3,4% do Produto Interno Bruto (PIB) até dezembro de 2022. É o menor patamar desde o começo da série histórica, em 1997, de acordo com a Secretaria Especial do Tesouro Nacional.

Com esse cenário de crescente automação, há a diminuição natural na taxa de reposição de servidores aposentados, notadamente daqueles que ocupavam cargos de nível médio e obsoletos. Além disso, a força de trabalho antes utilizada para atividades operacionais repetitivas vem sendo requalificada e direcionada para atribuições mais estratégicas.

Agência Brasil

NFS-e para quem é MEI. Confira como serão as mudanças.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2022/08/nfese.jpg> Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é um documento gerado e armazenado eletronicamente, que tem como objetivo aumentar a competitividade das empresas brasileiras. Além disso, o documento vai beneficiar e melhorar a qualidade das informações, organizando os custos governamentais, gerando maior eficiência na atividade fiscal.

De acordo com o Portal do Simples Nacional, em breve os contribuintes enquadrados como MEI terão acesso ao aplicativo para a emissão de NFS-e em dispositivos móveis.

A emissão será facultativa até janeiro de 2023. Para emitir o documento, será preciso preencher: número do CPF ou CNPJ do tomador, serviço e valor.

Nem todo MEI precisa emitir a NFS-e?

Algumas dúvidas, contudo, ainda rondam a cabeça dos empreendedores. Será que todo MEI é obrigado a emitir a nota fiscal de serviços?

Não! Somente os MEIs que prestarem serviços não submetidos à incidência do ICMS são obrigados a emitir a NFS-e utilizando uma das formas disponíveis no sistema nacional. Atualmente, o microempreendedor é obrigado a emitir nota fiscal quando o serviço é prestado a empresas.

Mas, essa nova atualização não é válida para MEIs que comercializam mercadorias e, para pessoas físicas, a emissão de NFS-e continua facultativa.

Benefícios da emissão da NFS-e

Dentre as principais vantagens com o sistema estão:

Simplificação das obrigações acessórias;

Padronização da emissão de documento fiscal de serviços do MEI com validade nacional;

Aplicativo para emissão da NFS-e através de dispositivos móveis;

Dispensa de emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS;

Acesso antecipado para adaptação e uso da plataforma.

A NFS-e terá validade em todo o país e será suficiente para a constituição do crédito tributário, além de dispensar certificação digital para autenticação e assinatura do documento emitido.

Adesão municipal e custo

Para o empreendedor utilizar a NFS-e Nacional, o município precisa aderir ao novo sistema. Com isso, não haverá custos de adequação da infraestrutura local. Neste caso, bastará apenas configurar o sistema utilizando o Painel Municipal.

Caso o município já possui sistemas de emissão de notas e de guias estabelecido e o empreendedor deseja continuar operando com esses sistemas, ele deverá adequar a infraestrutura local ao padrão nacional.

Quanto aos custos, até 31 de dezembro de 2023, estes serão arcados pela Receita Federal e pelo Sebrae. Contudo, esse prazo pode ser prorrogado.

O convênio prevê, para a partir de 2024, formas de monetização para auxiliar no custeio. O objetivo é tornar o sistema autossustentável. Caso isso não seja possível, o convênio prevê a possibilidade de rateio.

A Receita Federal arca com 1/3 dos custos e Municípios acima de 50 mil habitantes com 2/3 (municípios de até 50 mil habitantes serão isentos).

Rede Jornal Contábil

MEI: nota fiscal pelo celular pode chegar ainda em agosto; entenda.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2022/08/portalmey.jpg>



MEI poderá contar com um sistema mais simples de emissão das NFS-e ainda neste mês – Foto: Rafael Henrique

No início do mês, o governo federal através da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia anunciou novidades para a emissão de notas fiscais para a categoria dos MEIs.

De acordo com a pasta, os microempreendedores individuais poderão contar com um serviço mais rápido de emissão de nota fiscal, feito através do Portal do Simples Nacional.

Cerca de 13 milhões de microempreendedores individuais poderão ser beneficiados com a novidade, informou o Sebrae. A emissão da nota fiscal eletrônica (NFS-e) a partir do Simples poderá ser feita, inclusive, do celular pelo aplicativo do gov.br.

A iniciativa vem como um modo de uniformizar os diversos sistemas utilizados pelos estados na hora de se gerar uma NFS-e, e ainda por cima auxilia na hora do recolhimento dos impostos da Receita Federal. “Ou seja, é uma jogada de ganha-ganha”, disse o secretário especial de produtividade e competitividade Alexandre Ywata.

O MEI também não precisará se preocupar com os impostos municipais, que já será posto na nota de maneira automática. “A NFS no celular ela vai chegar por conta do Sebrae e Receita Federal que desempenham um bom trabalho. Quando se fala dela, são impostos federais e municipais e para isso tivemos um alinhamento com as prefeituras”, afirmou.

Ywata ainda por cima adiantou que a novidade, que deveria chegar em janeiro de 2023, pode ficar disponível ainda neste ano. “Existe possibilidade de entrar em operação ainda em agosto”, disse o secretário durante a 3ª edição do Fórum Encadear do Sebrae, em São Paulo, nesta terça (17).

A novidade é um reflexo da importância dos empreendedores para a economia do país. “Esse setor é muito importante, foi responsável por 72% dos 1,3 milhão de empregos gerados este ano”, finalizou Alexandre.

Yahoo Notícias

Receita Federal divulga prazo para apresentação da Declaração do ITR 2022.

O prazo para apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) 2022 já está aberto. Segundo a Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal – Delegacia da Receita em Feira de Santana – a declaração pode ser feita até as 23h59 do dia 30 de setembro.

O ITR é uma taxa de competência da União Federal previsto no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei nº 9.393/96.

Como declarar?

Os dados dos declarantes podem ser enviados por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR (DIRT), disponível no site da Receita Federal; por meio do Receitanet para a transmissão da declaração ou ainda poderá ser entregue em uma unidade de atendimento da RFB, por meio de um dispositivo com conector USB.



Quem deve apresentar a Declaração do ITR?

A pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

Um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;

Um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural.

Também devem apresentar a DIRT a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2022 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

– A posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

– O direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

– A posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

– A pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses descritas, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2022;

– Os casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

O indivíduo que se enquadrar nas condições acima deve ficar atento já que Receita Federal definiu, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 2095, publicada no Diário Oficial da União do dia 26/07/2022, as regras para apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) de 2022.

Quem não precisa declarar?

A declaração não é exigida em casos de imóveis rurais considerados imunes ou isentos pela Receita Federal – em geral, pequenos terrenos para cultivo, assentamentos de reforma agrária, comunidades e remanescentes de quilombos.

Quem não declarar poderá ser multado

Caso a declaração seja entregue fora do prazo será cobrada uma multa, de, no mínimo, R\$ 50 ou de 1% ao mês-calendário calculada sobre o valor total do imposto devido.

O valor mínimo para pagamento do imposto é de R\$ 10,00 e valores apurados inferiores a R\$ 100,00 devem ser pagos em quota única até o dia 30/09/2022. Já os valores superiores a R\$ 100,00 podem ser pagos em até 4 quotas, sendo que cada uma deve ter valor igual ou superior a R\$ 50,00. O vencimento da primeira quota ocorre também no dia 30/09/2022.

O imposto pode ser pago via transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Receita Federal.

Acorda Cidade com informações da Receita Federal do Brasil

A possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio.

Por Kézia Miez Souza

Conforme previsão legal, a Sociedade Limitada é aquela formada por uma ou mais pessoas, com o capital social dividido em quotas iguais ou desiguais, cuja responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital. É o que dispõe o artigo 1.052 do Código Civil.

A exclusão do sócio neste tipo de sociedade – que ocasionará seu afastamento compulsório, por imposição dos demais – é permitida, desde que cumpridos alguns requisitos legais, podendo ocorrer de duas formas: judicial ou extrajudicial.

Na via extrajudicial, a possibilidade de exclusão de sócio da Sociedade Limitada é aquela prevista no artigo 1.085 do Código Civil.

Tal hipótese de exclusão ocorre quando praticada uma falta grave pelo sócio excluído, devendo este ser detentor de menos da metade do capital social.

Ademais, para que seja permitido a retirada compulsória de sócio na via administrativa, é imprescindível que haja expressa previsão no contrato social; caso contrário, a exclusão apenas poderá ser feita judicialmente.

Nessa linha, visando garantir o direito ao contraditório e ampla defesa do sócio que se pretende excluir, é necessário que seja marcada uma reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Após satisfeitas as exigências contidas na Lei e, mediante previsão em Contrato Social, o procedimento de exclusão dar-se-á por meio da Junta Comercial regional onde está registrada a sociedade, ocasião em que o pedido será analisado de acordo com os quesitos legais.

Em resumo, é possível proceder na via administrativa a exclusão de sócio em sociedade Limitada, desde que sejam observadas as previsões estipuladas em lei e em contrato social, sendo aconselhável buscar a orientação de profissionais da área para análise do caso concreto.

Kézia Miez Souza, associada de Carlos de Souza Advogados, atua na área de Direito Tributário

Empregador mandou voltar ao trabalho presencial? Veja direitos e deveres do trabalhador.

As empresas podem exigir o retorno dos empregados aos escritórios? Como isso deve ser feito? O empregado pode se negar a voltar ao presencial? Advogados tiram dúvidas.

Escritório da Digio, plataforma digital de serviços financeiros — Foto: Divulgação/Digio

Escritório da Digio, plataforma digital de serviços financeiros

Empresas que decidiram voltar definitivamente ao trabalho presencial devido ao avanço da imunização e queda de casos e mortes por Covid-19 podem exigir o retorno dos empregados que estavam em home office sem um tempo para adaptação? E os funcionários? Podem se recusar a voltar para os escritórios?

Veja abaixo o tira dúvidas com os advogados trabalhistas Cíntia Fernandes, sócia do escritório Mauro Menezes & Advogados, Lariane Del Vecchio, do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, Ruslan Stuchi, sócio do Stuchi Advogados, e Eduardo Pragmácio Filho, sócio do Furtado Pragmácio Advogados.

As empresas podem exigir o retorno dos empregados aos escritórios? Como isso deve ser feito?

De acordo com os advogados, a alteração do regime de home office para o presencial pode ser exigida pelo empregador. Contudo, é necessário que seja garantido ao empregado um prazo de transição mínimo de 15 dias para o retorno.

Ruslan Stuchi lembra que o retorno deve seguir os protocolos de segurança necessários e obrigatórios para o momento, conforme determinação do poder público.

Segundo ele, as pessoas incluídas nos grupos de risco também deverão retornar ao trabalho, já que não há nenhuma norma garantindo o trabalho remoto para esses profissionais.

“A única exceção diz respeito à gestante que não tenha concluído o ciclo vacinal ou que se encontre em gravidez considerada de risco”, afirma.

Pragmácio Filho afirma que o regime de teletrabalho precisa ser registrado em acordo individual por escrito e deve haver acordo entre as partes. Já a mudança do teletrabalho para o presencial pode ser feita unilateralmente pela empresa, desde que o funcionário seja avisado com antecedência mínima de 15 dias.

O retorno ao escritório precisa estar em contrato ou pode ser feito de forma verbal?

A alteração do trabalho em home office para o presencial exige formalização por meio de aditivo no contrato de trabalho, segundo Cintia e Pragmácio Filho.

Já Lariane complementa que a convocação deve ser feita de forma escrita por meio de mensagens enviadas por e-mail, WhatsApp ou carta registrada para que o empregador possa comprovar a convocação.

“É muito importante que a empresa registre, por escrito, o aviso mínimo de 15 dias para o retorno ao trabalho presencial”, ressalta Pragmácio Filho.

O empregado pode se negar a voltar ao presencial?

Se o contrato de trabalho foi inicialmente firmado para o regime presencial, o empregado não pode se negar a voltar à modalidade, a não ser que apresente atestado médico que impeça o retorno.

Caso o empregado não atenda à exigência de retorno, poderá ser penalizado com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade.

Stuchi salienta que primeiro o empregador aplica uma advertência verbal ou escrita. Depois, há uma suspensão de no máximo 30 dias. Em último caso, vem a demissão por justa causa.

A volta ao presencial engloba mudança no controle da jornada e no pagamento de horas extras?

De acordo com Cintia, o trabalho presencial permite o controle de jornada. Assim, com o retorno às atividades presenciais, o empregado tem direito ao pagamento de horas extras.

Pragmácio Filho lembra que quem está no teletrabalho não está sujeito ao controle de horário e, portanto, não tem direito às horas extras. A exceção ocorre quando o empregado, mesmo em teletrabalho, está sujeito ao controle de horário e sob o poder fiscalizatório do empregador.

“Então, quem volta para o trabalho presencial, em princípio, está sujeito ao controle de jornada e tem direito às horas extras se ultrapassar o limite legal”, observa.

A empresa pode substituir o pagamento das contas de consumo do empregado que estava em home office por auxílio gasolina, vale-transporte e vale-refeição/alimentação?

De acordo com Cintia, na alteração do regime de home office para o presencial, o empregador poderá oferecer benefícios ao empregado, como auxílio gasolina, vale-transporte e vale-refeição/alimentação, mas não precisa ser como contrapartida de substituir o pagamento das contas de consumo do empregado em atividade remota.

Para Stuchi, a empresa deixará de pagar as contas do consumo do empregado que estava em home office e voltará a pagar os benefícios estipulados em lei e convenção coletiva.

Pragmácio Filho ressalta que a empresa não é obrigada a custear as despesas dos funcionários em home office, mas, em caso de pagamento, isso deve constar em contrato escrito.

“Da mesma forma, quando o empregado volta para o presencial, vale o que está escrito no contrato. E não há obrigatoriedade de a empresa pagar gasolina ou transporte e alimentação. O que prevalece é o que está previsto nos acordos e convenções coletivos”, afirma.

Como ficam os empregados que estão trabalhando fora da cidade onde a empresa está localizada?

Segundo os advogados, o empregador pode pedir o retorno às atividades presenciais na localidade de lotação do empregado, conforme estabelecido no contrato. Na hipótese de impossibilidade de retorno, a relação de trabalho ficará prejudicada.

“Trata-se de uma questão interessante. Empregados saem da localidade onde trabalham e vão para outros lugares enquanto estão no regime de teletrabalho. Mas, quando há a determinação de retorno ao regime presencial, devem custear o retorno para a localidade do contrato, porque de fato não houve transferência por determinação do empregador”, explica Pragmácio Filho.

Para Stuchi, o empregado pode tentar negociar a possibilidade de continuar em home office.



A empresa precisa ressarcir as despesas que esses empregados que trabalham em outra cidade venham a ter com a volta ao escritório?

Segundo os advogados, o empregado que alterou por conta própria seu domicílio durante o home office não tem direito ao ressarcimento das despesas com o retorno. O reembolso só ocorre se as alterações de local forem determinadas pelo empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) destaca que o empregador não será responsável pelas despesas decorrentes do retorno ao trabalho presencial caso o empregado tenha optado por trabalhar remotamente fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Os empregados que receberam equipamentos para trabalhar em casa são obrigados a devolvê-los à empresa?

Sim, os equipamentos fornecidos pela empresa deverão ser devolvidos com o retorno às atividades presenciais ou com a extinção do contrato de trabalho.

O empregador pode abrir exceção e permitir que parte dos funcionários continue em trabalho remoto?

As atividades presenciais poderão ser alteradas de forma permanente para o regime remoto, desde que seja formalizado no contrato de trabalho, com a concordância de ambas as partes.

“O empregador é completamente livre para organizar a empresa do jeito que preferir. Se a empresa quer uma parte em regime presencial e outra parte em regime de teletrabalho, basta acertar com cada empregado. Não há uma obrigatoriedade de ser todo em regime presencial ou todo em home office”, diz Pragmácio Filho.

Se a empresa optar pelo trabalho híbrido permanente, ela precisa formalizar isso entre os funcionários?

De acordo com Cintia, a legislação trabalhista estabelece que qualquer alteração no regime de trabalho deverá ser formalizada por meio de registro em aditivo contratual.

“O mais prudente é que a empresa faça um aditivo do contrato de trabalho com as condições acordadas. E tenha um controle dos dias e horário dos dias presenciais”, pondera Lariane.

Para Stuchi, para ter maior segurança jurídica, o empregador deve registrar tudo por meio de aditivo contratual. Esse documento deverá conter um termo de instrução sobre o trabalho home office com todas as atividades que o trabalhador precisa exercer de sua casa.

Pragmácio Filho aponta que é comum as empresas determinarem a jornada híbrida, mas esse acerto deve sempre estar em contrato

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/08/10/volta-ao-trabalho-presencial-veja-direitos-e-deveres-do-trabalhador.ghtml>

Empresa que informa justa causa de empregado a terceiros é condenada por danos morais.



A 4ª Turma do TRT da 2ª Região manteve condenação por danos morais de uma empresa de serviços de portaria e limpeza de Guarulhos-SP que informava a qualquer interessado sobre a justa causa aplicada a um ex-empregado. Além de ser obrigada a pagar indenização, a companhia foi proibida de prestar informações quanto à forma de dispensa do trabalhador.

O rapaz exercia a função de controlador de acesso e alega ter sofrido desligamento arbitrário por justa causa. Após ajuizar reclamação trabalhista, as partes se conciliaram em audiência. Porém o empregado enfrentou dificuldades ao tentar se recolocar no mercado. Chegou a ser aprovado em vários processos seletivos, mas foi rejeitado após os contratantes buscarem referências junto ao antigo empregador, e serem informados da dispensa por falta grave do profissional.

O homem pediu, então, que sua esposa ligasse para a empresa onde atuou simulando interesse na contratação dele para um novo emprego. Ao questionar sobre a rescisão contratual em duas ocasiões, ela também foi informada da justa causa. A ligação telefônica foi gravada e o material, anexado aos autos. Para o funcionário, são evidentes os impactos causados em sua vida profissional e social, atingindo sua imagem e honra.

Em defesa, a companhia nega a alegação de dispensa arbitrária do trabalhador, afirmando ter cumprido a aplicação gradativa de penas disciplinares até chegar à justa causa. Afirma que não divulga publicamente informações sobre seus ex-empregados e acusa o rapaz de usar provas ilícitas, com quebra de sigilo telefônico.

No acórdão, de relatoria da desembargadora Ivani Contini Bramante, os magistrados afirmam que o caso não configura interceptação telefônica, pois não houve ato de terceiro que tenha violado a comunicação das partes. “Evidenciado nos autos que a reclamada divulga, a qualquer pessoa que entre em contato telefônico, que o reclamante foi dispensado por justa causa, o que pode gerar inegável dificuldade para retorno ao mercado de trabalho, bem como gera clara ofensa à honra do trabalhador”, destaca a desembargadora-relatora.

Com base na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados, a decisão esclarece: “O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, seja no âmbito constitucional, seja nas normas infraconstitucionais, protege o sigilo de dados e os direitos da personalidade, o que não impede, entretanto, a utilização de informações obtidas por meios eletrônicos para efeito de provas de fatos, observados, obviamente, os limites constitucionais e legais estabelecidos”.

A Turma manteve a condenação do empregador em R\$ 4 mil por danos morais, além de fixar multa de R\$ 500,00 por cada informação desabonadora que preste sobre o profissional.

Processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Reconhecida responsabilidade de empresa por atropelamento de caminhoneiro. Ele morreu quando se deslocava de carona, em uma motocicleta, para comprar bateria nova para o caminhão



18/08/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a responsabilidade da obrigação da Comércio e Transportes Tope Ltda., de Xaxim (SC), pelo acidente que resultou na morte de um caminhoneiro que se deslocava, na garupa da motocicleta de um mecânico, para comprar bateria para o caminhão. Para o colegiado, em razão do risco da atividade, a responsabilização do empregador não depende da demonstração de culpa ou de dolo.

BATERIA ARRIADA

A reclamação trabalhista foi ajuizada pela filha menor e pela esposa do caminhoneiro. Segundo o processo, em 30/10/2012, às 5h, quando estava a caminho da cidade de Vilhena, em Rondônia, ele não conseguiu dar partida no veículo. Ao chegar a uma oficina, o mecânico pegou sua motocicleta, com os equipamentos numa espécie de carretinha na lateral, e deu carona para o motorista. No trajeto de volta ao caminhão, por volta das 7h50, a moto foi abalroada de frente por um caminhão na direção.

O pedido de indenização foi negado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Xanxerê (SC), por considerar que a atividade de motorista de caminhão não expôs o trabalhador a riscos além dos experimentados por todos que transitam em vias públicas. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a decisão.

RISCO ACENTUADO

Para o relator do recurso de revista das familiares, ministro Mauricio Godinho Delgado, acidentes do trabalho, na maioria das vezes, são perfeitamente previsíveis e podem ser prevenidos, pois suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas. “Não há dúvida de que a atividade de motorista em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade”, afirmou.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No entendimento do relator, apesar de o trabalhador não estar conduzindo o caminhão no momento do acidente, o deslocamento na motocicleta se motivou pela necessidade de comprar uma bateria para o veículo da empresa, em benefício desta. “Logo, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva”, ressaltou.

O ministro explicou que, na aplicação da teoria do risco, não se considera o caso fortuito como excludente da responsabilidade objetiva, já que o fato imprevisível está ligado à atividade da empregadora e acobertado pelo conceito de risco mais amplo.

GRAU DE RESPONSABILIDADE

Contudo, segundo o colegiado, a eventual corresponsabilidade de terceiro pelo acidente pode afetar o grau de responsabilidade da empresa, diminuindo o montante indenizatório, mas não excluir o dever de indenizar. Por isso, o processo retornará à Vara do Trabalho de origem, para análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

(GL/CF)

Processo: ED-ED-ARR-493-53.2014.5.12.0025

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

O PLV nº 21/2022 e as novas regras do teletrabalho.



Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Recentemente, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21 de 2022, oriundo da Medida Provisória 1.108/2022, que trouxe nova regulamentação ao teletrabalho e que também modificou as regras do auxílio-alimentação [1]. O texto já foi remetido ao presidente da República, até porque já passou pelo crivo da Câmara dos Deputados, se encontrando apenas no aguardo da sanção presidencial.

E nada obstante ter ocorrido avanços positivos no aprimoramento da legislação do teletrabalho, fato é que diversas questões não foram regulamentadas na referida MP 1.108/2022, de sorte que a temática do teletrabalho continuará a ser um assunto polêmico para a maioria dos empregadores (micro e pequenas empresas) que, diferentemente dos grandes grupos empresariais, não possuem instrumento normativo (acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho) sobre o assunto.

De um lado, a Lei 13.467/2017 preceituava que o teletrabalho deveria ser realizado preponderantemente fora das dependências do empregador; lado outro, o PLV 21/2022 traz, doravante, uma significativa flexibilização modificando esse conceito [2]. Isso porque, inobstante o trabalhador possa comparecer presencialmente às dependências físicas da empresa, mesmo que submetido formalmente ao regime do teletrabalho, tal circunstância, por si só, não irá alterar este formato especial de contratação [3].

Neste desiderato, com o PLV 21/2022 passa a existir, do ponto de vista legal, a figura expressa do trabalho híbrido. E com a manutenção dos termos da MP 1.108/2022, passa-se a entender, outrossim, que tanto o teletrabalho, quanto o trabalho remoto (home office), estão acobertados dentro do regime híbrido de trabalho à distância. Afinal, na prática, eles passam a ser considerados institutos sinônimos [4].

E, ainda, com exceção dos empregados que prestam serviços "por produção" ou "por tarefa", deverá ser realizado o necessário controle do labor dos teletrabalhadores que prestam serviços "por jornada", modificando-se, de forma totalmente oposta, a então regra introduzida pela Lei 13.467/2017 que dispensava o cumprimento de horários de trabalho previamente definidos.

De mais a mais, quanto à aplicação da legislação e das normas coletivas de trabalho, o PLV 21/2022 preceitua que seja adotada a norma local, assim como as convenções e acordos coletivos inerentes à base territorial da organização de lotação do empregado. Aqui, em princípio, não se seguirão as normas do local da matriz (sede) da empresa, tampouco do local do cliente beneficiário dos serviços executados. A regra, portanto, é o local do estabelecimento empresarial em que o trabalhador estiver lotado [5].

Além disso, o regime de teletrabalho ou trabalho remoto passa, expressamente, estar autorizado para os aprendizes e aos estagiários, sem que a nova legislação traga nenhuma regra ou critério de acompanhamento dessas atividades pelo empregador.

Contudo, inúmeros pontos poderiam ter sido regulados, sobretudo no que diz respeito ao meio ambiente do teletrabalho (saúde e segurança). Logo, esse importante assunto, aliado a outros relevantes temas como a gestão do teletrabalho, as tutelas especiais (v.g., pessoas com deficiência; pessoas vítimas de violência doméstica e familiar; pessoas idosas), a privacidade e a segurança da informação (v.g., educação e treinamento; ética; etiqueta digital), além da própria inspeção do trabalho

(ação fiscal e penalidades), tudo ficou de fora da Medida Provisória 1.108/2022 que será agora convertida em lei ordinária.

Entrementes, todos os assuntos acima referidos, além de outros tantos pontos que alterariam as disciplinas dos artigos 62, III, e 75-A e seguintes da CLT, foram objeto de um estudo jurídico completo e muito aprofundado contido no PL 5.581/2022, o qual, conquanto ainda esteja em tramitação na Câmara dos Deputados [6], serviu de base, em certa medida, para a elaboração da própria MP 1.108/2022, como também está sendo utilizado por diversas empresas do país interessadas na regulamentação, via negociação coletiva, do teletrabalho para os seus colaboradores.

Indubitavelmente, o teletrabalho ou o trabalho remoto (home office) trouxe grande impacto para a saúde física e mental dos trabalhadores. Ora, se é verdade que tal modalidade de trabalho pode trazer diversas vantagens e comodidades para o trabalhador, de outro norte é sabido também que este formato de labor pode ensejar problemas de saúde.

Por isso é que, em observância aos fatores ergonômicos capazes de ensejar transtornos ao trabalhador, pode-se destacar o uso de cadeiras e mesas inadequadas, problemas de postura errônea, falta de suportes apropriados para o desempenho do trabalho, dentre outros.

Ainda sobre as desvantagens, para uma recente pesquisa 38% dos colaboradores relataram terem padecido da Síndrome de Burnout durante o ano de 2021, enquanto 32% expressaram uma piora considerável da saúde mental ao trabalhar em casa [7]. Uma outra pesquisa constatou que os problemas de saúde aumentaram para a maioria das pessoas que migraram para o home office durante a pandemia, de forma que 64% tiveram problemas físicos, enquanto 75% relataram problemas mentais [8].

No tocante a essa temática, oportunos são os ensinamentos de Letícia Lisboa Souza Serralvo e do saudoso professor e ex-ministro do TST, Pedro Paulo Teixeira Manus [9]:

"Em sua esmagadora maioria, os teletrabalhadores exercem suas atividades por intermédio de um computador, sentados diante de um monitor apoiado em uma mesa. A partir da visualização desse cenário, já é possível prever que os acidentes de trabalho que mais acometem esse tipo de trabalhador estão relacionados a vícios ergonômicos e as lesões causadas por esforço repetitivo.

(...). Ademais, outro importante fator desencadeador de enfermidades que acomete com frequência os teletrabalhadores é o estresse, responsável por transtornos psicológicos e físicos. O estresse é causado por vários fatores relacionados tanto à vida pessoal quanto à profissão, sendo nessa última impulsionado por problemas no local e na organização do trabalho, sobrecarga e complexidade de tarefas, prazos a serem cumpridos, dentre outros. Às novas doenças ocupacionais, dá-se o nome de tecnoestresses".

Outrossim, a temática do direito à desconexão, no regime do teletrabalho, também não ficou bem esclarecida [10]. Isto porque da leitura da redação ao artigo 75-B, §5º da Consolidação das Leis do Trabalho, extrai-se apenas o seguinte: "o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho" [11].



Nesse panorama, perdeu o legislador a grande oportunidade de tratar de assunto de suma importância, a exemplo dos períodos em que os trabalhadores se dedicam ao labor fora do expediente normal, por meio de e-mails ou aplicativos de mensagens (v.g., WhatsApp), o que continua a acarretar discussões perante o Poder Judiciário Trabalhista.

Já em relação às despesas com equipamentos e infraestrutura para a prestação do trabalho remoto, o PLV 21/2022 foi omissivo. Assim, ficará mantida a diretriz contida no artigo 75-D da CLT [12], o qual dispõe que despesas deverão estar previstas em contrato escrito de trabalho.

De mais a mais, o PLV 21/2022 altera o artigo 75-C, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho [13], para reforçar a necessidade de pactuação do teletrabalho ou trabalho remoto por meio de contrato individual de trabalho escrito. E, nesse caso, se o empregado optar por exercer as suas atividades fora do local do estabelecimento empresarial em que estiver sido lotado, o empregador não será responsável pelas despesas na hipótese de retorno ao labor presencial, salvo disposição contratual em contrário.

No tocante à legislação aplicável no caso de trabalho realizado no exterior, o novo §8º do artigo 75-B acrescido à CLT traz uma questão bastante polêmica [14]. De um lado, a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982 [15], disciplina o conflito de aplicabilidade das normas referentes ao local da contratação e da prestação de serviços, no caso de trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior; dado outro, a medida provisória aborda essa questão, porém traz uma redação muito elástica que poderá causar um desvirtuamento na aplicação da norma, vez que faculta às próprias partes estipularem as regras a serem aplicáveis ao contrato de trabalho — se brasileiras, por ser o empregado aqui contratado, ou se estrangeiras, por força do local da prestação de serviços.

Por fim, houve a manutenção do artigo 75-F na Consolidação das Leis do Trabalho [16], priorizando as vagas de teletrabalho ou trabalho remoto para os trabalhadores com deficiência ou com filhos de até quatro anos de idade. Não se trata propriamente dita de uma "cota", sujeita a fiscalização e/ou imposição de multas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Em realidade, estar-se-á diante de uma medida afirmativa que se mostra em conformidade com a redação do caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que diz que a família é base da sociedade e, por isso, tem especial proteção do Estado.

[1] Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152406>. Acesso em 16/8/2022.

[2] "Com a nova redação da norma pela atual MP nº 1.108/2022, o próprio conceito do teletrabalho previsto no artigo 75-B celetista passa por uma metamorfose, pois, a partir de uma atenta leitura do dispositivo, com as respectivas alterações, percebe-se uma enorme e efetiva flexibilização" (CALCINI, Ricardo; BOCCHI, Leandro. Nova MP do Teletrabalho: aspectos pragmáticos. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/pratica-trabalhista-nova-mp-teletrabalho-aspectos-pragmaticos>. Acesso em 17/8/2022.

[3] Ficou mantida, contudo, a exigência da utilização de tecnologias de informação e de comunicação para a execução dos serviços à distância, que, por sua natureza, não se configura e/ou se confunde com o trabalho externo.

[4] Além disso, para evitar futuras e indesejadas discussões judiciais, ficou mantida a definição de que "o regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teletendimento" (§4º do artigo 75-B da CLT).



[5] Em tempos de nômades digitais, em que não sabe a exata localização do emprego, dúvidas existem em torno da concessão de benefícios normativos, a exemplo do plano de saúde, do vale-refeição e da participação nos lucros e resultados.

[6] Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267606>. Acesso em 17/8/2022.

[7] Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sindrome-de-burnout-mais-comum-no-home-office-pode-levar-a-avc-e-infarto/>. Acesso em 16/8/2022

[8] Disponível em <https://www.sinjusc.org.br/site/home-office-aumenta-problemas-fisicos-e-mentais-mulheres-e-pais-com-criancas-pequenas-sao-os-mais-afetados/>. Acesso em 16/8/2022.

[9] O teletrabalho e a responsabilidade civil do empregador: implicações para o home office. – São Paulo: LTr, 2022, página 98 e 99.

[10] Aliás, para não dizer que a MP nada tratou sobre o direito à desconexão dos teletrabalhadores, pode-se entender que o novo §9º do artigo 75-B da CLT faz expressa menção ao fato de que, por acordo individual entre as partes, devem ser impostos limites aos horários e aos meios de comunicação entre empregado e empregador, de modo a permitir que sejam assegurados os repousos legais, a exemplo do intervalo intrajornada, do horário noturno, do descanso semanal remunerado e das férias.

[11] Há que se ter em mente que os tradicionais regimes de prontidão e/ou de sobreaviso não se confundem com tempo à disposição que, por regra, não será computado na jornada de trabalho, exceto que as próprias partes ou normas coletivas de trabalho dispuserem em sentido contrário.

[12] Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. (...). § 3º. O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

[13] Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

[14] Artigo 75-B, § 8º. Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

[15] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7064.htm. Acesso em 17.08.2022.

[16] Art. 75-F. Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.



Ricardo Calcini é mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador acadêmico do projeto "Prática Trabalhista" (ConJur), membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, membro da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista da OAB-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô e pesquisador do núcleo "O Trabalho Além do Direito do Trabalho", da USP.

Revista Consultor Jurídico

As regras para o MEI vão mudar em 2023. Confira as mudanças.

O microempreendedor individual (MEI) a partir do ano que vem vai poder emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) por meio do Portal do Simples Nacional.

A mudança deverá beneficiar mais de 13 milhões de empreendedores, conforme informou o Sebrae.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), definiu no dia 29 de julho de 2022, as novas regras quanto ao formato quanto à emissão da nota fiscal para o microempreendedor individual (MEI) que presta serviço.

A resolução 169 publicada no Diário Oficial da União traz as novas normas que passarão a valer a partir de 2023.

Lembrando que até lá, o MEI continuará sendo obrigado a emitir a nota fiscal quando o serviço for prestado às empresas.

NFS-E PELO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL

A resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) prevê que a NFS-e ficará disponível também em um aplicativo para dispositivos móveis e por serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

Neste caso, o MEI deverá ficar atento às mudanças para ter acesso ao documento.

Ele deverá informar os dados, como CPF ou CNPJ do tomador, além do serviço e o valor.

Depois de emitir a nota, ela é enviada para o dispositivo móvel do tomador. É uma forma bem mais simples.

Quando o MEI quiser emitir o documento não precisará mais da Declaração Eletrônica de Serviços, já que a NFS-e pelo Portal do Simples Nacional vai ter validade em todo o Brasil.



De acordo com a orientação do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), o documento será o bastante para a constituição do crédito tributário.

O documento fiscal eletrônico só poderá ser lançado se for sobre operações não tributadas pelo ICMS. Isso quer dizer que o MEI que trabalha com a comercialização de mercadorias não vai poder emitir nota fiscal eletrônica para empresas.

Veja as principais mudanças previstas para o Microempreendedor individual.

O MEI fica dispensado:

Da Declaração Eletrônica de Serviços;

Da emissão de documento fiscal eletrônico, quando se referir a operação ou prestação sujeita à incidência de ICMS, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão;

Da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional;

Da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte.

<https://www.tributa.net/as-regras-para-o-mei-vaio-mudar-em-2023-confira-as-mudancas>

Campanha eleitoral começa nesta terça-feira; veja regras para as propagandas.

Candidatos estão liberados para entregar panfletos, fazer comícios e divulgar materiais nas ruas e na internet, em busca de votos

(Fábio Pozzebom/Agência Brasil)

Nesta terça-feira, 16, começa oficialmente a campanha eleitoral de 2022.

Candidatos à Presidência da República, aos governos dos estados e aos Legislativos federal, estaduais e distrital estão liberados para entregar panfletos, fazer comícios e divulgar materiais nas ruas e na internet, em busca de votos.

Candidatos, partidos, federações e coligações poderão usar aparelhos de som fixo para divulgar as campanhas das 8h às 24h, de acordo com as regras do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Comícios com aparelhagem de som só serão permitidos até 29 de setembro.

Já as propagandas pagas em mídia impressa, como jornais e revistas, poderão ser feitas até 30 de setembro.

No dia seguinte, 1º de outubro, às 22h, acaba o período de distribuição de materiais gráficos, como panfletos e santinhos, e de caminhadas, carreatas, passeatas e uso de alto-falantes ou amplificadores de som.

Os atos de propaganda podem ser feitos em locais abertos ou fechados, sem necessidade de autorização da polícia. Basta avisar a autoridade policial com pelo menos 24 horas de antecedência.

Os candidatos poderão distribuir material de campanha e usar bandeiras em vias públicas, desde que não dificultem o trânsito e a passagem de pessoas.

O primeiro turno das eleições está marcado para 2 de outubro.

Os eleitores votarão para presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital. Para os cargos de presidente e governador, o segundo turno, caso seja necessário, será em 30 de outubro.

Qualquer propaganda no dia do pleito pode ser caracterizada como crime de boca de urna.

As propagandas eleitorais gratuitas começam a ser veiculadas no rádio e na televisão em 26 de agosto. O horário eleitoral gratuito, no primeiro turno das eleições, vai até 29 de setembro.

Serão dois blocos de propagandas por dia no rádio, às 7h e às 12h, e dois na televisão, às 13h e às 20h30. Além disso, haverá inserções de 30 segundos durante a programação das emissoras.

Proibições

A legislação eleitoral proíbe que qualquer pessoa divulgue ou compartilhe fake news, ou seja, fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral. Ninguém pode espalhar mentiras de forma intencional para prejudicar outros candidatos ou as eleições.

Desde 2006, os candidatos não podem distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou outros bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Também é proibido fazer propaganda eleitoral por telemarketing, independentemente do horário, ou por outdoors.

A lei veda a realização de “showmícios”, que são apresentações de artistas para animar comícios, sejam presenciais ou pela internet. Está liberado, no entanto, organizar shows e eventos, inclusive virtuais, com o objetivo de arrecadar dinheiro para campanhas, se não houver pedido de votos.

A legislação também especifica os casos em que os eleitores podem fixar propaganda em veículos: é permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do parabrisa traseiro ou adesivos de até 0,5m² em outras partes do automóvel. Adesivos dessas dimensões também podem ser colados nas janelas das casas.

Alto-falantes e amplificadores de som não podem ser usados a menos de 200 metros de escolas, hospitais, casas de saúde, bibliotecas públicas, igrejas e teatros. O mesmo distanciamento deve ser garantido de sedes de prefeituras, câmaras municipais, governo estadual e Assembleia Legislativa, Tribunais Judiciais, quartéis e outros estabelecimentos militares.

Os candidatos também não podem expor placas, faixas, cavaletes e bonecos em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, muros, jardins localizados em áreas públicas, cercas e tapumes.

Redes sociais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A propaganda eleitoral na internet é permitida pelo TSE, mas com algumas regras. Os candidatos devem informar os endereços de sites, blogs e redes sociais à Justiça Eleitoral. Além disso, as propagandas eleitorais pagas na internet só podem ser feitas por partidos, coligações, federações ou candidatos, o que deve ser informado na exibição.

Publicações de eleitores com críticas aos candidatos, em páginas pessoais, não são consideradas propagandas eleitorais. Eles não podem, no entanto, impulsionar as postagens de forma paga para aumentar o engajamento.

Os candidatos podem enviar mensagens às pessoas que se cadastrarem para recebê-las, desde que sejam identificados os emissores e respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O eleitor deve ter como se descadastrar caso não queira mais receber o conteúdo.

O disparo em massa de conteúdo eleitoral por mensagens de texto é ilegal e pode ser punido com cassação do registro da candidatura e inelegibilidade, além de multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil.

Campanha eleitoral começa nesta terça-feira; veja regras para as propagandas | Exame

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 007, DE 15 DE AGOSTO DE 2022 - (DOM de 16.08.2022)

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e consolidada, nos casos que especifica

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° Fica autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e consolidada para prestadores de serviço que originalmente emitiram NFS-e com indicação de imunidade ou isenção relativa ao ISS, mas fato ou situação jurídica superveniente ensejou a perda de um ou mais requisitos para sua concessão, ou a sua indicação na NFS-e foi indevida.

§ 1° Para efeito desta instrução normativa, considera-se:

I - NFS-e consolidada: a nota que documenta, de forma consolidada, o conjunto de serviços das NFS-e componentes, corrigindo as informações originalmente nelas declaradas;

II - NFS-e componente: a nota emitida originalmente com indicação de imunidade ou isenção total relativa ao ISS, vinculada à NFS-e consolidada;

III - SDI: Sistema de Declaração de Imunidades, aprovado pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 7, de 16 de junho de 2015;

IV - GBF: Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais, aprovado pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 13, de 24 de agosto de 2018;



V - Cadastro de Obras de Construção Civil: cadastro de que trata a Instrução Normativa SF/SUREM n° 24, de 10 de novembro de 2016.

§ 2° A emissão da NFS-e consolidada somente será permitida se, concomitantemente:

I - a NFS-e componente foi emitida originalmente com indicação de imunidade ou isenção total relativa ao ISS;

II - ocorreu fato ou situação jurídica superveniente que ensejou a perda de um ou mais requisitos para a concessão da imunidade ou isenção, ou a indicação na NFS-e componente foi indevida;

III - a emissão da NFS-e consolidada, abrangendo o período a que se refere as NFS-e componentes, for espontânea, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

§ 3° A NFS-e componente cujo processo de denúncia espontânea, constituição de crédito tributário e cobrança do imposto já tenha sido realizado por outro meio não poderá integrar a NFS-e consolidada.

§ 4° Caberá ao prestador de serviços selecionar as NFS-e componentes que serão vinculadas à NFS-e consolidada, observado o disposto nos §§2° e 3° deste artigo.

§ 5° A responsabilidade tributária relativa ao ISS apurado por meio da NFS-e consolidada será do prestador do serviço.

§ 6° A NFS-e consolidada apresentará:

I - a data de prestação de serviço como a data mais recente registrada no conjunto de NFS-e componentes emitidas com indicação de isenção ou imunidade;

II - as informações do próprio prestador no campo do tomador de serviço;

III - o valor do serviço e dedução de base de cálculo, se permitida, como o somatório destes mesmos valores nas respectivas NFS-e componentes selecionadas na emissão da NFS-e consolidada;

IV - o campo de intermediário de serviço sem preenchimento, independentemente do código de serviço.

§ 7° A dedução de base de cálculo de que trata o inciso III do § 6° não poderá ser declarada na NFS-e consolidada para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 1° do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012, devendo o prestador providenciar a substituição das NFS-e componentes, na forma e prazo descritos no manual de que trata o artigo 8° desta instrução normativa.

§ 8° Tratando-se de serviços sujeitos aos repasses referidos no § 11 do artigo 14 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o prestador de serviços de plano de saúde poderá informar as NFS-e componentes emitidas originalmente com indicação de imunidade ou isenção, observado o disposto no artigo 3° da Instrução Normativa n° 1, de 18 de março de 2013.

§ 9° O prazo para a emissão da NFS-e consolidada é de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador mais antigo documentado na relação de NFS-e componentes.

Art. 2° Em todos os casos, a NFS-e consolidada deve ser segregada:

I - por incidência: cada NFS-e consolidada deve representar o conjunto de NFS-e componentes emitidas para serviços prestados de mesma incidência, com indicação de imunidade ou isenção;



II - por serviço: cada NFS-e consolidada deve representar serviços prestados enquadrados no mesmo código de serviço, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código;

III - por tipo de operação: cada NFS-e consolidada deve representar serviços sujeitos à mesma forma de tributação, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe simultaneamente serviços:

a) com locais de incidência distintos:

1. ISS devido ao município de São Paulo (tributado em São Paulo);
2. ISS devido fora do município de São Paulo (tributado fora de São Paulo);
3. exportação de serviços (enquadrado no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003).

b) com naturezas da operação distintas:

1. crédito exigível (normal);
2. imunidade objetiva;
3. imunidade subjetiva;
4. isenção total relativa ao ISS;
5. isenção parcial relativa ao ISS;
6. crédito suspenso por decisão judicial.

c) com regimes de tributação distintos:

1. prestados por não optantes do Simples Nacional (tributação normal);
2. prestados por optantes do Simples Nacional que recolhem o ISS por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D (Simples Nacional - DAS);
3. prestados por optantes do Simples Nacional que recolhem o ISS por guia emitida pelo sistema da NFS-e (Simples Nacional - DAMSP).

IV - por serviços de mesma alíquota, inclusive se sua vigência iniciar ou encerrar no mês de incidência abrangido pela NFS-e consolidada.

§ 1º É vedada a vinculação simultânea de NFS-e componentes com indicação de imunidade e isenção na mesma NFS-e consolidada.

§ 2º Existindo mais de um estabelecimento prestador de serviços para um mesmo contribuinte, consideram-se estes autônomos para a emissão da NFS-e consolidada, sendo vedada a consolidação entre NFS-e componentes emitidas por estabelecimentos distintos.

§ 3º O número do Cadastro de Obras de Construção Civil não poderá ser informado na NFS-e consolidada.



§ 4º O prestador de serviços poderá emitir a NFS-e consolidada com código de serviço e tipo de operação diverso do originalmente declarado nas NFS-e componentes caso constatado erro nessas informações.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta instrução normativa, é facultado ao contribuinte segregar, por qualquer outro motivo, as NFS-e componentes que serão vinculadas à NFS-e consolidada.

Art. 4º As seguintes NFS-e componentes não poderão ser vinculadas à NFS-e consolidada:

I - emitidas sem a indicação de imunidade (subjéctiva ou objectiva) ou de isenção total relativa ao ISS;

II - canceladas ou substituídas;

III - vinculadas a outra NFS-e consolidada não cancelada;

IV - com fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, desconsiderado o ano corrente;

V - cuja NFS-e consolidada a ser emitida possua benefício fiscal que dependa de tomador específico, conforme cadastro no SDI ou GBF;

VI - cuja NFS-e consolidada a ser emitida possua a indicação de mesmo benefício fiscal.

Art. 5º Para todos os efeitos, os dados declarados na NFS-e consolidada serão considerados para fins de constituição de crédito e cobrança.

Art. 6º Atendidas as condições estabelecidas nesta instrução normativa, a emissão de NFS-e consolidada dispensa o prestador de serviço de corrigir as NFS-e componentes emitidas incorretamente com declaração de imunidade ou isenção relativa ao ISS.

Parágrafo único. A dispensa descrita no “caput” não exige o prestador de adotar as providências descritas:

I - no artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 2015, na ocorrência de fato ou situação jurídica superveniente que enseje a perda de um ou mais requisitos para a concessão da imunidade;

II - no artigo 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2018, na ocorrência de fato ou situação jurídica superveniente que enseje a perda de um ou mais requisitos para a concessão da isenção.

Art. 7º A NFS-e consolidada poderá ser cancelada na forma e prazo definidos no manual de que trata o artigo 8º desta instrução normativa.

§ 1º O prestador poderá cancelar a NFS-e consolidada se ocorrer fato ou situação jurídica superveniente que restabeleça os requisitos para a concessão da imunidade ou isenção relativa ao ISS.

§ 2º Será restabelecida a declaração de imunidade ou isenção relativa ao ISS nas NFS-e componentes caso a NFS-e consolidada seja cancelada, observado o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º Deverão ser observadas as especificações descritas no Manual de Acesso Pessoa Jurídica - NFS-e, disponível no endereço eletrônico <http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br>.

Art. 9º O prestador deverá manter registros contábeis pormenorizados que possibilitem a perfeita identificação das receitas sujeitas à tributação do ISS.

Art. 10. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de agosto de 2022.

Deixar trabalhador “na geladeira” durante contrato de trabalho intermitente configura rescisão indireta.

O juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes-SP, Leonardo Aliaga Betti, reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho intermitente mantido entre a rede de hotéis Club Med Brasil S/A e uma trabalhadora. A mulher, admitida em janeiro de 2021 para exercer a função de auxiliar de garçom, passou um ano inteiro sem um único chamado para prestar serviços, o que foi considerado falta grave praticada pela empresa.

E, segundo a lei, quando o empregador pratica falta grave ou alguma irregularidade contra o trabalhador, agindo de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do contrato, uma das consequências pode ser a rescisão indireta. Para o magistrado, a ausência de chamados foi um desses casos.

“A reclamada deixou passar toda uma alta temporada (janeiro, fevereiro e março de 2022) sem convocar a reclamante, o que, ao meu ver, já é suficiente para o decreto de rescisão do pacto”, afirmou. Ele também considera grave o equívoco quanto à modalidade de contratação:

“Se a reclamada, à época do contrato, já sabia que a reclamante seria convocada exclusivamente nesse período, deveria ter pactuado com ela típico contrato temporário, apenas pelos três primeiros meses de 2021, destinado a ‘atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços’”, enfatizou o juiz.

Contrariando essa tese, a rede de hotéis se defendeu afirmando que não houve qualquer irregularidade e que o fato de a profissional não ser convocada para prestar serviços desde fevereiro de 2021 não caracteriza falta grave, tratando-se, ao contrário, de característica peculiar desse tipo de vínculo.

A rede hoteleira foi condenada a pagar todas as verbas rescisórias a que a trabalhadora tem direito, incluindo salário-maternidade pelo período equivalente a 120 dias, com base no salário mínimo estadual vigente à época do nascimento do filho da obreira, que ocorreu durante o contrato de trabalho.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Gestante demitida ao fim de contrato de experiência consegue indenização relativa à estabilidade.

Para a 6ª Turma, o contrato de experiência é, em essência, por tempo indeterminado

16/08/22 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Magazine Torra Torra Ltda., de São Paulo (SP), ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade gestante a uma promotora de vendas que engravidou durante o contrato de experiência. A Turma seguiu o entendimento de que a garantia da estabilidade visa, principalmente, à proteção do bebê.



Dispensa

A promotora foi contratada em dezembro de 2019 e demitida em janeiro de 2020. Na reclamação trabalhista, disse que descobriu que estava grávida em fevereiro de 2020 e comunicou o fato à empresa, para verificar a possibilidade de reintegração, porém sem sucesso.

A loja, em sua defesa, negou ter sido comunicada acerca da gravidez, e sustentou que, mesmo se assim não fosse, o desligamento ocorrera ao fim do contrato de experiência, que, a seu ver, era por prazo determinado.

DATA DA CONCEPÇÃO

Para o juízo de 1º grau, a estabilidade gestante é devida mesmo em contrato de experiência, pois prevalece o entendimento de que o direito é adquirido no momento da concepção, independentemente de comunicação do fato ao empregador. De acordo com a sentença, a garantia de emprego visa principalmente resguardar direitos da criança, tratando-se, portanto, de direito irrenunciável.

TERMO FINAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contudo, reformou a decisão, por entender que o término do período de experiência não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa, na medida em que as partes, ao firmarem o contrato, já estão cientes do seu termo final, ou seja, já sabem a data de sua extinção

PRETENSÃO DE TEMPO INDEFINIDO

Segundo o relator do recurso de revista da promotora, ministro Augusto César, o contrato de experiência é, a rigor, um contrato com a pretensão de ser por tempo indefinido, com cláusula alusiva ao período de prova. “Ou seja, estaria vocacionado à vigência por tempo indeterminado, quando celebrado de boa-fé”, explicou.

Por outro lado, o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem impor nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, “mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro”.

O ministro destacou que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que interpretou o sentido e o alcance da garantia de emprego, sendo irrelevante o regime jurídico ou a espécie de contrato de trabalho. Diante desse entendimento, o TST deu nova redação à Súmula 244, no sentido de que, mesmo nas hipóteses de contratos por prazo determinado, a gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no ADCT.

A decisão foi unânime.

(NC/CF)

Processo: RR-1001419-65.2020.5.02.0613

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



7 mudanças na contabilidade que você precisa saber.

Várias atualizações vêm sendo feitas nas regras das obrigações.

Gestores, empreendedores e profissionais do ramo de contabilidade precisam estar muito atentos com as mudanças que vêm ocorrendo neste ano com relação a várias obrigações contábeis.

Instruções Normativas, novas plataformas de envio e Projetos de Lei que podem ser aprovados a qualquer momento mudam as regras e é preciso estar atento.

Para ajudar nessa missão, nós vamos listar as principais a fim de que você não cometa erros e fique bem informado. Acompanhe!

1 - Plataforma Integra Contador

A Receita Federal vai disponibilizar aos profissionais de contabilidade a Plataforma Integra Contador, que ajudará na prestação de serviços contábeis e fiscais.

A Integra Contador permitirá o acesso automatizado a uma série de informações que, até então, só estavam disponíveis por consulta individualizada no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, o e-CAC.

Segundo a Receita, a plataforma vai oferecer, em um primeiro momento, 27 serviços em sete APIs (Application Programming Interface).

Dentre os principais, estão os relacionados ao Simples Nacional e MEI, consulta e transmissão de DCTFWeb, consulta de pagamentos realizados, emissão de DARF, entre outros.

Todas as consultas a dados só serão permitidas após a conferência da autorização do proprietário das informações ou de seu procurador. A autorização do procurador deverá ser realizada previamente, pelo e-CAC.

2 - NFS-e Nacional

Outra medida tomada pela Receita Federal em parceria com a Abrasf com foi o lançamento da Plataforma de Administração Tributária Digital.

A NFS-e Nacional cria um padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, determinando um layout único que possa ser utilizado por qualquer município do território brasileiro.

A Plataforma oferece uma cesta de produtos tecnológicos de administração tributária, beneficiando municípios e empresas, como os emissores públicos via web e mobile, e a Guia Única de Recolhimento, documento de arrecadação dos tributos destacados na NFS-e.

Permite a inclusão tecnológica da administração tributária dos pequenos municípios, que terão mais facilidade em recolher o Imposto sobre Serviço - ISS, mesmo que sua administração tributária não esteja tão estruturada.

Irá atender do microempreendedor individual (MEI) ao lucro real.



3 - Multas automáticas da DCTFWeb

Essa mudança é preciso estar atento, pois pode impactar o orçamento das empresas.

Desde o dia 2 de julho a multa por atraso na entrega da DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) vem sendo gerada automaticamente pelo sistema quando entregue fora do prazo.

A empresa que entregar fora do prazo a multa é de 2% ao mês, sobre o total de contribuições informadas, mesmo que tenham sido pagas, limitado a 20% desse montante. Portanto, não "coma mosca" para não doer no bolso.

4 - DCTFWeb sem movimento

A Instrução Normativa (IN) RFB 2.094 publicada em 15 de julho alterou a IN nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, e trouxe mudanças na obrigatoriedade da entrega da DCTFWeb para as empresas sem movimento a partir de janeiro de 2023.

Antes da publicação desta nova IN, as empresas sem atividade deveriam enviar pelo menos uma declaração em janeiro de todo ano, informando que não possuíam fatos geradores de tributos. O não envio poderia gerar multas.

Com a nova regra, basta transmitir uma vez a declaração sem movimento, sem precisar informar novamente a situação até que uma declaração com tributos seja entregue.

5 - Extinção da DIRF

A Instrução Normativa nº 2.096/22 estabeleceu o fim da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

Será extinta no dia 1º de janeiro de 2024 e substituída pela EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) com leiaute mais completo.

Com isso, cerca de 15 documentos que eram entregues separadamente, passam a ser enviados por meio do eSocial, incluindo a DIRF.

Com essa medida, o cronograma ficou assim:

- * A DIRF de 2023 e 2024 ainda será feita por meio do programa;
- * DIRF 2025 (ano-calendário 2024) em diante: a declaração será feita por meio do envio de informações ao eSocial/EFDF-Reinf.

6 - EFD-Reinf incluirá empreitada

Com a substituição da Dirf pela EFD-Reinf uma outra mudança foi estabelecida.

A Instrução Normativa nº 2.096/22 diz que a EFD-Reinf deverá ser transmitida pelas empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, e as que tenham destinado recursos à associação desportiva.



A regra também se estende às entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade de esporte, dos quais participe ao menos uma associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.

7- Possíveis mudanças na declaração do Imposto de Renda

Sem correção da tabela do Imposto de Renda (IR) desde 1995, contribuintes que possuem menor renda podem ser penalizados.

A defasagem era de 135,53% até o ano passado. Isso significa dizer que, se não houver mudanças, quem recebe até 1,5 salário terá que declarar IR ano que vem.

Contudo, encontra-se em tramitação no Congresso o Projeto de Lei 4.452/21 do senador Angelo Coronel, que propõe alterar a Lei 11.482/07 para modificar a legislação e aumentar para R\$ 3.300 a faixa de isenção do Imposto de Renda.

O projeto propõe ainda a correção da tabela sempre que a inflação acumulada superar os 10% desde o início da validade da última Tabela Progressiva Mensal.

Portanto, como ainda não foi votado é preciso estar atento para possíveis alterações na hora de declarar o IR do próximo ano.

Fonte: jornal contabil

<https://sinescontabil.com.br/home/noticias/1660255942-7-mudan-as-na-contabilidade-que-voc-precisa-saber.html>

Três perguntas: a inteligência artificial e a contabilidade.

Mauricio Frizzarin (foto divulgação Qyon)

Conversamos sobre os impactos da inteligência artificial na contabilidade com Mauricio Frizzarin, fundador e CEO da Qyon Tecnologia.

O que faz a Qyon?

A Qyon desenvolve softwares com inteligência artificial para escritórios contábeis e micros e pequenas empresas.

Para os escritórios contábeis, nós temos folha de pagamento, contabilidade, escrita fiscal e faturamento e mais outros softwares que chamamos de satélites ou auxiliares.

Para as micro e pequenas empresas, nós temos o software de ERP que faz toda a parte de controle da empresa, como contas a pagar e receber, emissão de notas fiscais e controle de estoque. Tudo isso com inteligência artificial e integrado com o escritório de contabilidade.

Quando se fala em inteligência artificial, as pessoas já associam o assunto a um filme de ficção científica. Como a inteligência artificial pode ser utilizada na prática pela contabilidade?



No caso da contabilidade, a utilização da inteligência artificial é dividida em várias áreas de estudo, como a leitura de documentos e compreensão de imagens.

Para que possamos entender isso, vou utilizar o exemplo de câmeras que são utilizadas por alguns aeroportos, que filmam as pessoas, fazem as suas identificações e buscam as suas informações num banco de dados, verificando se você é você por uma questão de segurança.

A Qyon utiliza bastante o reconhecimento de imagens; a robotização, através da qual o robô (programa) entra em sites e baixa documentos; e o machine learning, que é a máquina coletando dados, sob a orientação do usuário, para depois tomar decisões com base no conhecimento adquirido.

E onde tudo isso se encaixa na contabilidade?

Normalmente, para que uma pessoa possa baixar as notas fiscais no site de uma Secretaria de Fazenda, ela tem que acessar o site com o seu certificado A1 e baixar os arquivos.

Depois que as notas foram baixadas no computador, a pessoa vai exportá-las para um sistema de escrituração fiscal. Só que todo esse processo é manual (manual, mas melhor do que digitar tudo).

No nosso caso, o robô baixa o arquivo da nota fiscal, faz a sua leitura e executa todos os trabalhos manuais, básicos e repetitivos que seriam realizados por uma pessoa.

Lógico, existem algumas coisas que dependem de empresa para empresa, para as quais o robô não tem condições de fazer sem uma intervenção humana.

Por exemplo, quando uma empresa que revende canetas compra uma caixa, ela vai revender a caixa fechada ou cada caneta que está dentro da caixa? Como o robô não consegue fazer essa distinção, ele vai perguntar a um humano o que deve fazer, e uma vez obtida a resposta, vai executar sem questionar mais.

Feito isso, o robô do escritório de contabilidade vai “conversar” com o robô da empresa. Como a nota fiscal tem que ser paga, essa informação vai chegar à empresa.

Quando o pagamento for feito, o robô do escritório de contabilidade vai receber a notificação de que o título foi liquidado. Isso será feito de forma automática, sem que seja necessário pedir ao cliente a confirmação. Logicamente, a empresa tem que autorizar o contador a ter essa troca de informações.

No caso da folha de pagamento, que normalmente é processada pelo escritório contábil, o software da folha vai aprendendo a forma como ela é processada.

Uma vez que é feito o setup inicial, o robô vai processar a folha todos os meses.

Você só vai precisar mexer nas exceções, como férias, demissões, descontos ou bônus. Isso continua manual, pois não há como ser previsto. O software faz de forma automática toda a parte básica e previsível, ficando a parte manual só para as exceções.

Outro exemplo: o software do escritório de contabilidade baixa e disponibiliza as CNDs para seus clientes sem nenhum contato, podendo ser por e-mail ou colocando-as disponíveis no portal, poupando um trabalho do escritório.

Assim, com a retirada dos trabalhos repetitivos, os escritórios de contabilidade podem auxiliar seus clientes no que realmente importa, como pagar menos impostos.

Inclusive, o Conselho Federal de Contabilidade quer que os contadores sejam aliados dos seus clientes, quebrando a imagem do “contador que emite Darfs para serem pagas”.

Os contadores devem enxergar a inteligência artificial como aliada ou como inimiga?

Com certeza, como aliada. Nós estamos muito longe de termos uma inteligência artificial que consiga tomar decisões. O que ela faz é acumular um banco de dados muito grande, tomando algumas decisões com base nesses dados, ou, pelo menos, tentando ser assertiva com essa decisão.

Muita coisa precisa da intervenção humana, já que a inteligência artificial está longe de tomar as decisões humanas que não sejam lógicas.

Quando você treina um robô, na verdade você está lhe ensinando como fazer alguma que você quer que ele faça. Ele consegue analisar o que foi feito no passado e te sugerir uma decisão? Consegue, mas baseado num banco de dados. Não é uma tomada de decisão por tomar.

Antigamente, as folhas de pagamento eram datilógrafas.

Como não havia muita tecnologia, era basicamente uma máquina de escrever na frente do contador e uma calculadora do lado.

Com a chegada dos microcomputadores, tudo isso acabou. Não se usa mais máquinas de escrever, e sim impressoras, e não se gasta mais tempo datilografando alguma coisa. Imagine o trabalho que não dava para se datilografar os holerites de uma empresa com 100 funcionários todos os meses?

Aqui eu faço uma pergunta: os contadores acabaram com a era dos computadores?

Não, pelo contrário, continua a mesma coisa. Simplesmente, eles são mais eficientes e fazem mais atividades, já que aumentou o volume de trabalho em decorrência de atribuições mais complexas. Não há como tirar um computador de um contador e voltar a fazer as coisas na mão.

Eu tenho a convicção de que a revolução da inteligência artificial e dos softwares em nuvem tem a mesma importância da revolução causada quando os contadores trocaram as máquinas de escrever pelos computadores.

Três perguntas: a inteligência artificial e a contabilidade | Monitor Mercantil

O que você sempre quis saber sobre a união estável.

Por: Fernanda de Freitas Leitão (*)

A união estável para ser reconhecida como entidade familiar deverá ser pública, contínua, duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.



A união estável é uma situação de fato. Por essa razão, o fato de você não ter qualquer documento sobre essa união não quer dizer que ela não exista.

Ela poderá ser provada de várias formas: contas-correntes conjuntas, testemunhas, disposições testamentárias, apólice de seguro, entre outras, vide §3º, do art. 22, do decreto 3.048, de 6/5/99, com a nova redação dada pelo decreto 10.410/20.

Claro que se você tiver um documento, principalmente, se se tratar de documento público, realizado em cartório, isso facilitará muito a vida dos conviventes, haja vista que a escritura pública faz prova plena e se presumem verdadeiros os fatos ali relatados, vide art. 215, do Código Civil.

Por fim, é bom que se esclareça que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.277 e ADPC 132, não há mais que se diferenciar união estável homoafetiva e heteroafetiva, devendo o tema ser tratado simplesmente como união estável.

1) O que caracteriza uma união estável?

A união estável para ser reconhecida como entidade familiar deverá ser pública, contínua, duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família e que não haja para aquele relacionamento nenhum impedimento previsto no art. 1.521, do Código Civil Brasileiro (impedimentos para o casamento), à exceção do inciso VI, que se refere às pessoas casadas.

2) A união estável é ou altera o estado civil?

Não. Trata-se, como dito acima, de uma situação de fato, que não alterará o seu estado civil. Os estados civis são: solteiro, casado, desquitado, separado, divorciado e viúvo.

No entanto, em julgamento ocorrido em outubro de 2017, a Terceira Turma do STJ entendeu que a realidade do estado familiar da pessoa deve corresponder, sempre que possível, à informação dos documentos, inclusive em relação aos registros de óbito, determinando o registro, na certidão de óbito de uma mulher, do estado civil "solteira com união estável". O tribunal também determinou a inclusão do nome do companheiro nos registros de óbito.

3) A pessoa casada pode ter uma união estável?

Sim, depois do advento do Código Civil de 2002, não resta mais dúvida. A pessoa casada, mas separada de fato, pode constituir união estável, vide §1º, do art. 1.723, do Código Civil.

O que o nosso ordenamento jurídico nossa ordem civil não reconhece são as relações simultâneas, por força do disposto no art. 1.727, do Código Civil.

4) Qual é o tempo necessário para se configurar uma união estável?

No passado, exigia-se o prazo de 5 (cinco) anos ou a existência de prole, bem como a comprovação de que o outro companheiro fosse solteiro, separado, divorciado ou viúvo, vide art. 1º, da lei 8.971/94.

Atualmente, esse prazo não existe. O critério dessa avaliação é subjetivo. Ou seja, de que forma você apresenta essa pessoa à sociedade e a vontade de se constituir família.



Vale lembrar que, apenas para fins previdenciários, a lei 13.135/15 exige-se o prazo de 2 (dois) anos para se obter os benefícios previdenciários. No entanto, em se tratando de questão previdenciária, a motivação desse prazo é puramente econômica.

5) Se eu não tiver nenhum documento ou se no documento que eu tiver não tenha sido estipulado o regime de bens de minha união, o que valerá em termos patrimoniais para a minha relação?

Caso não se tenha nenhum documento, valerá para aqueles conviventes a norma legal, prevista no art. 5º, da lei 9.278/96, ou seja, tudo o que for adquirido a título oneroso durante a união presumir-se-á que seja dos dois, meio a meio.

O mencionado art. 5º, da lei 9.278/96 põs fim a teoria da contribuição direta e indireta, bem como o fim da teoria da sociedade de fato (Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal), estabelecendo a presunção legal de comunicação dos aquestos.

Lembrando que os bens adquiridos por um dos conviventes em data anterior à união, aqueles recebidos por meio de doação, de herança ou de sub-rogação de bens particulares não serão objeto de meação pelo outro companheiro, permanecendo como bens particulares.

6) Qual a importância de se ter um documento, ou seja, de se lavrar uma escritura pública de união estável?

Apesar de a união estável ser uma situação de fato, a escritura é importante por oficializar alguns aspectos, em especial, o regime de bens aplicável à união e a data do seu início.

Se os companheiros vivem em união estável sem a elaboração de uma escritura pública ou se nela nada estiver estabelecido em relação ao regime de bens, na hipótese de dissolução da citada união serão aplicadas as regras da comunhão parcial.

Se os conviventes quiserem que seja aplicado outro regime, é indispensável a lavratura da escritura com a indicação do regime de bens e de outros aspectos que o casal julgue relevantes, para a regulação da sua união.

É importante também a escritura como meio de comprovação da existência da união, para fins de concessão de benefícios, inclusão dos companheiros como dependentes perante planos de saúde e órgãos previdenciários, pois a escritura pública é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, de acordo com o art. 215, do Código Civil Brasileiro e 405, do Código de Processo Civil.

Fora isso, ao se lavrar uma escritura pública, o tabelião certificará a identidade das partes, a sua capacidade, os fatos que ocorreram na sua presença, bem como a legalidade do ato (não se pode recusar fé aos documentos públicos, vide inciso II, do art. 19, da Constituição da República de 1988.

Ademais, outra vantagem da escritura pública é que, se as partes perderem ou o documento for deteriorado, basta você se dirigir ao Cartório onde aquela escritura foi realizada e pedir uma nova certidão (vide inciso II, do art. 425, do CPC c/c 216 do CC).

Por derradeiro, ressalte-se que o documento público não necessita de duas testemunhas para que seja um título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II, do art. 784, do Código de Processo Civil.



7) É indispensável que os companheiros convivam debaixo do mesmo teto para se configurar uma união estável?

Não, desde há muito tempo foi editada a Súmula do STF 382 (1964), que determina o seguinte: "A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato".

Saliente-se que, em se tratando de casamento há a necessidade da coabitação (vida em comum, no domicílio conjugal), vide inciso II, do art. 1.566, do Código Civil Brasileiro.

8) Se eu quiser estipular outras regras patrimoniais para a minha união é possível?

Sim, nesse caso, o aconselhável será fazer um documento, estipulando o regime patrimonial que os companheiros pretendem que seja instituído para a sua relação.

Nossa legislação civil é bem flexível ao tratar de direitos patrimoniais privados, isso quer dizer que você poderá optar por um dos regimes patrimoniais de bens previstos no Código Civil, como, por exemplo, comunhão universal de bens, separação absoluta de bens, participação final nos aquestos ou optar por um regime misto ou híbrido, especialmente elaborado para aqueles conviventes.

9) E se depois de escolhido o regime patrimonial, os conviventes decidirem alterar o regime patrimonial. É possível?

Diferentemente do que ocorre com o regime de bens no casamento, quando é necessária a autorização judicial para alteração de regime de bens, com motivação fundamentada, de acordo com o § 2º do art. 1.639 do CC/02 c/c art. 794 do CPC, na união estável não se exige a autorização judicial, basta que se faça outro instrumento estipulando o novo regime patrimonial que regerá a relação daqueles conviventes.

Recentemente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1631112 - MT, sendo relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, decidiu que a alteração do regime de bens na união estável deverá ser sempre ex nunc.

Com a devida vênia, entendemos que a alteração do regime de bens na união estável poderá ter os seus efeitos ser ex tunc, com a observância dos princípios da autonomia privada, da informalidade que rege a união estável, da mínima intervenção estatal (Parágrafo único, do art. 421 c/c art. 1.513, ambos do Código Civil), além de se ressaltar eventuais direitos ou interesses de terceiros, posto que estes estarão sempre resguardados, mormente, se a intenção dos companheiros tenha sido de lesar credores.

No entanto, teremos que informar na escritura que se esse documento for questionado judicialmente, este poderá ter os seus efeitos mitigados ou mesmo recusados, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10) Se eu tiver uma escritura pública de união estável, isso basta para eu requerer a inscrição do meu companheiro ou da minha companheira perante o INSS?

Nesta hipótese, não bastará a escritura pública. A lei 8.212, de 24/7/91, foi regulamentada pelo decreto 3.048/99, que, por sua vez, teve a sua redação alterada pelo decreto 10.410/20, que, no seu §3º, no art. 22, determina quais os documentos que poderão servir como prova da alegada união estável. A escritura pública é uma robusta prova, no entanto, não será a única.



Vejam os documentos comprobatórios requeridos pelo INSS:

§ 3º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados no mínimo, dois documentos, observado disposto nos §6º-A e §8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - Certidão de casamento religioso;

III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - Disposições testamentárias;

V - Revogado pelo decreto 5.699, de 2006

VI - Declaração especial feita perante tabelião;

VII - Prova de mesmo domicílio;

VIII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - Conta bancária conjunta;

XI - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Registre-se, ainda, que existem diversos órgãos previdenciários, como, por exemplo, IPERJ, PREVIRIO, RJPrev, Rio Previdência, Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, cada um deles estabelecendo as suas próprias regras.

A nossa sugestão é que você confira no órgão previdenciário a que você está vinculado e veja exatamente quais as regras que deverão ser seguidas para que você consiga a inscrição de dependente do seu companheiro ou da sua companheira.

11) E se um dos conviventes falecer, quais as regras que incidirão?

Após a recente decisão proferida no RE 878.694-MG, sendo relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que julgou inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil, em razão da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, ficou decidido e pacificado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829, do Código Civil.

Portanto, a partir dessa decisão, os companheiros e os cônjuges ostentarão idênticos direitos sucessórios.

12) Se eu tiver 70 (setenta) anos ou mais e queira constituir uma união estável, estarei obrigado a adotar o regime patrimonial da separação legal de bens, previsto no Código Civil?

Sim, para a união estável deverão ser seguidas as mesmas regras, que existem para o casamento.

E para essa questão especificamente há inúmeras decisões judiciais determinando a obrigatoriedade do regime patrimonial da separação obrigatória de bens, senão vejamos:

Recurso Especial 646.259 - RS (2004/0032153-9), 4ª Turma do STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 22/6/10.

Recurso Especial 1383624/MG, 3ª Turma do STJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgamento em 2/6/15.

Ou seja, se eu tiver 70 (setenta) anos e quiser me casar, terei que fazê-lo sob o regime da separação legal de bens, ele se aplicando para a união estável.

Todavia, essa regra está sendo muito questionada, no sentido de se discutir a sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, Francisco José Cahali, que, atualizando a obra de Silvio Rodrigues, afirma que a restrição à escolha do regime de bens pelos maiores de 70 (setenta) anos é atentatória à liberdade individual, ponderando que a tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz é descabida e injustificável, de modo que "melhor se teria se o novo Código tivesse previsto como regime legal o da separação, facultada, entretanto, a celebração de pacto para outra opção, ou ao menos a possibilidade de, mediante autorização judicial, ser livremente convencionado o regime" (2004, p. 144-6)1.

Por outro lado, não faz sentido o §2º, do art. 7º, da nova lei 14.382/22, vedar a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência e exigir (jurisprudência) que a pessoa com 70 anos sofra uma limitação da sua vontade única e exclusivamente em função da sua idade.

Arg. Inconstitucionalidade 1.0702.09.649733-5/002 - Comarca de Uberlândia - 8ª Câmara Cível TJ/MG

Apelação Cível 007.512-4/2-00, 2ª CD Priv., TJ/SP, Rel. Des. Juiz Cezar Peluso, j. 18/8/98.

Apelação: APL 994040331997, 3ª Câmara de Direito Privado TJ/SP, Rel. Des. Jesus Lofrano, j. 13/7/10.

Adite-se, ainda, que, se a união tiver sido iniciada quando não havia a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens (por exemplo, as partes tinham 40 anos) e, posteriormente, as partes pretenderem firmar uma escritura pública de união estável, nessa hipótese, não haverá a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens (vide Enunciado 261, da III Jornada de Direito Civil).

Mencione-se, ainda, por oportuno, que a Segunda Seção (STJ) ressaltou, em releitura da Súmula 377 do STF, decidiu que, no regime de separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento (ou união estável), desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição (REsp 1.623.858).

13) Se o regime de bens da minha união estável for o da separação legal e obrigatória de bens, posso estipular a não incidência dos efeitos da Súmula nº 377, do Supremo Tribunal Federal?

A mencionada Súmula determina o seguinte: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Sim, em recente acórdão da 4ª Turma do STJ entendeu que será lícito às partes estipular regime de bens da separação convencional e absoluta, ao invés da separação obrigatória, estabelecendo, em pacto antenupcial, a incomunicabilidade dos bens existentes e o que fosse adquirido após a relação familiar (Resp. 1.481.888-SP, relator Ministro Marco Buzzi, julgado de 10/4/18, DJe 17/4/18).

14) Posso adotar o sobrenome do meu companheiro ou da minha companheira?

Sim, vide §2º, do art. 57, da lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com a nova redação dada pela lei 14.382/22, determina que para que se proceda à adoção do sobrenome do companheiro ou da companheira, a união estável deverá ter sido registrada no registro civil de pessoas naturais competente (1º RCNP).

Sendo assim, você terá que se dirigir ao registro civil das pessoas naturais (do local do seu nascimento) e requerer ao registrador a adição do sobrenome do seu companheiro ou da sua companheira.

Reitere-se que essa possibilidade é extensiva aos casais homoafetivos.

15) Tenho uma união estável e pretendo convertê-la em casamento. O que devo fazer?

O art. 70, da Lei de Registros Públicos, com a nova redação dada pela lei 14.382, de 2022, determina que os companheiros deverão se dirigir ao registro civil das pessoas naturais do domicílio deles, juntar os documentos necessários para o casamento, o instrumento da união estável e preencher o formulário do pedido de habilitação de casamento com a conversão da união estável, que poderá ser efetivado com ou sem pedido de celebração do casamento.

Na hipótese da conversão da união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Lembrando que para o casamento, por procuração, que, igualmente, deverá ser pública, esta deverá ter o prazo máximo de 90 (noventa) dias vide §3º, do art. 1.542, do Código Civil Brasileiro.

O falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento da conversão de união estável em casamento.



16) Qual a diferença entre a conversão da união estável em casamento e o pedido sem a conversão?

A diferença é pequena. Quando há o pedido de conversão da união estável em casamento, a sentença do juiz convertendo a união estável em casamento é que efetivará o casamento. E, no casamento (regra geral) sem a conversão será a celebração do casamento, vide art. 1.535, do Código Civil Brasileiro.

Nesse pedido de conversão, os interessados poderão solicitar também que fique anotado na certidão de casamento o termo de início da união estável deles, desde que tenha sido realizado o prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável perante o oficial de registro civil (registro no Livro "E", do 1º RCPN).

Entretanto, um ponto deverá ficar bem esclarecido: o período de união estável continuará sendo união estável, de idêntica forma com o casamento.

Por sua vez, insta, ainda, ressaltarmos, que não será possível a conversão de união estável entre pessoas casadas, mas separadas de fato (§1º, do art. 1.723, do Código Civil), pois, caso houvesse a pretendida conversão, as partes incidiriam no crime de bigamia (art. 235, do Código Penal, §1º, do art. 94-A, da lei 6.015/73).

E, por fim, vale mencionar que a Resolução do CNJ 175, de 14/5/13, determina no seu art. 1º que: "É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo".

17) Se eu tiver ou quiser registrar a minha união estável no registro civil de pessoas naturais competente. O que devo fazer?

Na hipótese da união estável que se pretenda registrar no registro civil, esta deverá ser efetivada no Livro "E" do 1º registro civil das pessoas naturais e deverão constar os documentos previstos no art. 94-A da Lei de Registros Públicos, com a nova redação dada pela lei 14.382, de 2022.

Vejamos o que dispõe o art. 94-A, da Lei de Registros Públicos:

"Art. 94-A - A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distrato que envolvam união estável, serão feitos no Livro "E" do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

I - Data do registro; (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

II - Nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

III - Nome dos pais dos companheiros; (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

IV - Data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; (Incluído pela lei 14.382, de 2022)



V - Data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

VI - Data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

VII - regime de bens dos companheiros; (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. (Incluído pela lei 14.382, de 2022)

§ 1º - Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela lei 14.382, de 2022)".

18) O companheiro terá direito real de habitação? O que é o direito real de habitação?

Apesar de o art. 1.831, do nosso Código Civil, não ter previsto o direito real de habitação para os companheiros, esse direito é conferido ao companheiro ou à companheira sobrevivente, de acordo com Resp. 821.660/DF2, cujo relator foi o Ministro Sidnei Beneti.

O direito real de habitação é aquele direito conferido ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente de permanecer, até o fim da sua vida, ainda que constitua nova união estável, no imóvel que servia de moradia ao casal.

Contudo, para que o direito real de habitação seja conferido é necessário que ele seja o único dessa natureza a inventariar, i.e., se o casal tiver mais de um imóvel residencial esse direito, a princípio, não será conferido.

Ademais, esse direito passou a ser vitalício, ainda que o companheiro ou a companheira sobrevivente venha constituir nova união estável, esse direito será resguardado. No passado, de acordo com o Parágrafo único, do art. 7º, da lei 9.278/96, esse direito cessaria se o companheiro constituísse nova união estável.

Vale lembrar, como já dito anteriormente neste informativo, que, após a decisão proferida no RE 878.694-MG, sendo relator o Ministro Luís Roberto Barroso, os companheiros e os cônjuges ostentam idênticos direitos sucessórios.

19) Existe a possibilidade de se levar ao Registro Imobiliário, a união estável para que produza efeitos perante terceiros (quando há imóvel registrado somente no nome de um dos conviventes)?

Sim, na Cidade do Rio de Janeiro tem sido exigida a averbação da união estável na matrícula do imóvel que pertence aos companheiros, vide art. 172, da Lei de Registros Públicos.

20) Pretendo que a minha união estável seja anotada no meu registro de nascimento. É possível?

Sim, o primeiro passo será você se dirigir ao 1º registro civil de pessoas naturais competente e requerer a distribuição no Livro "E", a fim de que fique registrada a sua união estável. Depois disso, o 1º registro civil enviará anotação para todos os demais registros civis, conforme estipulado no art. 220-A da

Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Parte Extrajudicial, atualizada em 28/9/16, seguindo orientação do CNJ:

"Art. 220-A - A escritura pública de união estável entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo, obedecerá aos requisitos previstos nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil e no Provimento CNJ 37/14.

§ 1º - É facultativo o registro da escritura pública de reconhecimento (instituição) e de dissolução (extinção) de união estável no Livro "E" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma como dispõem o Provimento CNJ 37/14 e o art. 720 dessa Consolidação Normativa".

Ressalve-se, no entanto, que, se se tratar de pessoa casada, mas separada de fato, não haverá essa possibilidade (vide art. 94-A, da lei 6.015/73, com a nova redação dada pela lei 14.382/22).

21) A minha união estável terminou, o que devo fazer?

Com o advento do novo Código de Processo Civil, na dissolução de união estável haverá a necessidade da intervenção de advogado e poderá ser efetivada por meio de escritura pública, desde que não haja interesse de filhos menores, de incapazes ou de nascituros, vide §§ 1º e 2º, do art. 733, do novo CPC.

Todavia, como foi dito no preâmbulo desse texto, a união estável é uma situação de fato, que poderá se iniciar e ter o seu fim sem nenhum documento.

Lembrando que a CGJ/RJ permitiu nos seus §§1º e 2º, do art. 310, a lavratura de escritura pública de divórcio ou de separação, ainda que haja filhos menores, incapazes ou nascituro, desde que comprovada a resolução judicial das questões atinentes à visitação, à guarda e aos alimentos.

22) Posso dissolver uma união estável por escritura pública ou instrumento particular, mesmo que não exista para a mencionada união qualquer documento comprobatório?

Sim. A dissolução poderá ser efetivada ainda que para aquela união não haja qualquer escritura pública ou documento particular comprobatório.

23) Posso renunciar antecipadamente, em escritura pública de união estável, à eventual e futura herança?

Esse tema é bastante polêmico no mundo jurídico. Obviamente, podemos estipular essa renúncia em um documento público. Porém, a eficácia do que fora estipulado pelas partes naquele ato notarial é incerta, pois existe farta e quase absoluta jurisprudência e doutrina, no sentido de que essa cláusula de renúncia prévia à herança afronta o art. 426 e 1.655, ambos do Código Civil Brasileiro.

(*) Fernanda de Freitas Leitão é Tabeliã do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/371414/o-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-a-uniao-estavel>

STJ VAI DAR A ÚLTIMA PALAVRA SOBRE IR E CSLL EM RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Por Beatriz Olivon A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir se a Receita Federal pode cobrar IRPJ e CSLL sobre a correção monetária de aplicações financeiras.

O tema foi reconhecido como repetitivo nessa semana, o que significa que quando for julgado servirá de orientação para as instâncias inferiores do Judiciário. Além disso, o STJ suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem sobre o assunto no país.

Apenas na Corte já existem 44 acórdãos e 392 decisões monocráticas sobre o assunto. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, recentemente, que o assunto não tem viés constitucional e, portanto, deixou a última palavra para o STJ.

Os contribuintes ainda recorreram, pedindo esclarecimentos em embargos de declaração, mas os próprios tributaristas acham difícil o Supremo voltar atrás e resolver julgar o mérito.

Quatro ministros já votaram para rejeitar os embargos de declaração. O julgamento termina sexta-feira no plenário virtual. Com a inflação alta, a tese vem ganhando importância, segundo Diogo de Andrade Figueiredo, advogado no escritório Schneider Pugliese.

O STJ já tem julgados sobre a matéria nas duas turmas que analisam esse tipo de assunto. Por enquanto, prevalece o entendimento contrário aos contribuintes. O advogado afirma que a tese evitaria a tributação sobre patrimônio, já que a correção monetária não seria acréscimo de renda.

O STF já decidiu contra a tributação da Selic sobre a restituição de impostos pagos a mais (a chamada repetição de indébito). A Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) estimou o valor da tese, na época, em R\$ 65 bilhões, considerando o que deve ser restituído pela União e o que deixará de ser repassado aos cofres públicos.

O precedente do STF para Selic não vem sendo aplicado pelos tribunais inferiores nos casos de rendimentos de aplicações financeiras, de acordo como advogado Thiago Braga, tributarista no escritório Mannrich e Vasconcelos Advogados.

As teses têm similaridades, de acordo com o tributarista. Já no caso do imposto de renda da pessoa física sobre aplicações financeiras, o advogado considera que não é possível fazer uma correlação imediata, pelas diferenças na forma de apuração do IRPF e do IRPJ. “Não será um precedente para a pessoa física.”

Fonte: Valor Econômico

39% dos brasileiros trocariam de emprego para ter a opção de home office

Pesquisa da consultoria Robert Half também apontou que 42% dos recrutadores já veem trabalhadores buscarem um novo emprego depois que a companhia optou pelo retorno 100% presencial

Muitos profissionais tiveram a oportunidade de vivenciar o trabalho remoto durante a pandemia — e boa parte deles está disposta a pedir demissão para não abrir mão da flexibilidade conquistada.

Pelo menos é isso que aponta uma pesquisa da consultoria Robert Half, na qual 39% dos funcionários afirmam que buscariam um novo emprego se a empresa onde trabalham atualmente decidisse não oferecer a possibilidade de home office, ao menos, parcialmente.



O levantamento, que ouviu 1.161 profissionais no Brasil, também apontou que 42% dos recrutadores já veem trabalhadores buscarem um novo emprego depois que a companhia optou pelo retorno 100% presencial.

Na percepção de 22% deles, por mais que ainda não sintam o impacto no dia a dia, uma evasão maior ainda pode vir a acontecer no futuro.

Entre os desempregados, 20% disseram que não aceitariam uma proposta de trabalho de uma empresa que não oferecesse trabalho remoto de maneira parcial ou integral.

"Teve quem mudou de cidade, quem resolveu buscar uma vida mais tranquila, quem passou a conviver mais com os filhos e não quer abrir mão disso. Assim como há quem sinta a necessidade de ir ao escritório para produzir e evitar distrações", diz Fernando Mantovani, diretor-geral da Robert Half para a América do Sul.

Sem dúvidas, a melhor forma de lidar com essas peculiaridades é por meio do diálogo aberto, transparente e da inclusão do funcionário nessa decisão de retorno", completa.

Home office não é mais benefício

Até o começo de 2020, o trabalho remoto não fazia parte da realidade da maioria dos trabalhadores brasileiros. Ainda de acordo com a pesquisa, apenas 21% tinham a possibilidade de trabalhar de casa antes da pandemia.

Entre os recrutadores, 26% disseram que já ofereciam home office como parte do pacote de benefícios corporativos.

No entanto, a pandemia acelerou uma transformação no ambiente corporativo. Se antes o trabalho remoto era visto como um benefício, hoje o funcionário tem a consciência de que está diante de um modelo de trabalho preparado para o futuro.

Essa percepção é compartilhada por todas as categorias entrevistadas pela Robert Half. Entre os empregados, 77% enxergam o home office como um modelo de trabalho. Já entre os recrutadores, 72% emitem a mesma opinião. Ao ouvir os desempregados, a porcentagem atinge 80%

Preferência pelo híbrido

Fato é que, embora os profissionais aprovem a flexibilidade do home office, eles ainda enxergam valor no contato humano e, por isso, para 77% deles o trabalho híbrido é visto como um dos modelos mais eficientes no novo contexto. Em seguida, 17% indicam o trabalho remoto e apenas 6% o modelo integralmente presencial.

O estudo ainda demonstra que as empresas estão atentas aos desejos dos profissionais. A depender de 57% dos recrutadores entrevistados, as companhias para as quais trabalham devem adotar o modelo híbrido de trabalho daqui para a frente.

Além deles, 33% indicaram que planejam retornar ao modelo 100% presencial e 10% disseram que permanecerão integralmente em home office.



Já quando o assunto é periodicidade de idas ao escritório, a pesquisa apontou o seguinte cenário:

- 1 vez por semana: 9%
- 2 dias na semana: 37%
- 3 vezes por semana: 27%
- 4 vezes por semana: 3%
- Flexibilidade para ir apenas quando necessário: 24%

39% dos brasileiros trocariam de emprego para ter a opção de home office | Exame

Veja quais são os crimes tributários previstos em lei.

Diferentemente de inadimplência fiscal, que é quando o contribuinte opera com os impostos atrasados, no crime tributário, previstos na Lei nº 8.137 de 1990, é constatada fraude na apuração dos impostos devidos, o que é passível de multa ou mesmo reclusão.

Na prática, existem quatro tipos de crimes tributários:

- a sonegação, que condiz com o fato de o contribuinte não declarar totalmente os valores que geram a obrigação tributária para a empresa ou indivíduo;
- o conluio, que é quando duas empresas propositadamente de juntam para praticar alguma fraude ou sonegação para obterem benefício próprio;
- a fraude fiscal, que corresponde a artimanhas que escondem ou alterem a verdade a respeito de certas obrigações tributárias; e
- os crimes praticados por funcionários públicos, que são todas as contravenções praticadas por servidores públicos que, utilizando-se de seus cargos, geram uma vantagem desproporcional para si ou para outra pessoa ou empresa, prejudicando a administração pública.

Esses quatro tipos de crimes tributários, na verdade, estão definidos em 13 categorias previstas em lei, sendo 10 de natureza particular e 3 de natureza pública.

Os crimes de essência particular são os seguintes:

- Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;



Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Por sua vez, os crimes conjecturados como práticas ilegais de funcionários públicos são:

Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou não utilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.

Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

É recomendável que as empresas, principalmente aquelas que têm o intuito de economizar no pagamento de tributos, o que é perfeitamente legal, mas se for feito um planejamento, de preferência por um profissional especializado, fiquem atentas as possibilidades de incorrerem em crimes tributários.

Caso sejam flagradas cometendo infração fiscal, além de penas em valor pecuniário (pagamento em dinheiro) a pessoa pode pegar de seis meses de detenção a até 5 anos de reclusão.

<http://www.deducao.com.br/index.php/voce-sabe-qualis-sao-os-crimes-tributarios-mais-cometidos-em-uma-empresa/>

Fraudes e golpes do Pix: conheça as táticas mais comuns usada pelos criminosos.

Em um cenário onde o Pix responde por 70% dos crimes financeiros, especialistas defendem que os consumidores precisam se atualizar sobre os novos golpes na praça

Segundo a PSafe, empresa de cibersegurança, o Brasil registrou aumento de 350% no número de tentativas de golpe com o Pix entre abril e maio deste ano na comparação com os dois meses anteriores (fevereiro e março) (Rafael Henrique/SOPA/Getty Images)

Segundo a PSafe, empresa de cibersegurança, o Brasil registrou aumento de 350% no número de tentativas de golpe com o Pix entre abril e maio deste ano na comparação com os dois meses anteriores (fevereiro e março)

Ainda que exista a garantia de que as transações financeiras via Pix são seguras, o volume de golpes que se valem da facilidade do meio de pagamento já está perto da marca dos R\$ 1,8 bilhões, em 2022.

O valor é certamente subestimado, uma vez que nem todos os golpes são reportados aos bancos pelos clientes, mas deve se manter crescente, segundo estimativa do Banco Central (BC), que monitora as fraudes financeiras do Pix.

Com um cenário tão desafiador para os correntistas brasileiros, a dificuldade está em perceber e entender as diferentes e sofisticadas investidas dos criminosos.

As tentativas de roubo digital começam do furto de senhas por meio do phishing, quando se utiliza links ou sites falsos, ou mensagens em WhatsApp que servem como isca para invadir o celular ou computador.

Até a chamada "engenharia social", onde a busca é por enganar a vítima via contato pessoal, para então conseguir informações críticas que permitam falsear uma identidade para as instituições financeiras.

Para ficar longe dessas investidas, confira abaixo uma lista de recomendações de especialistas em segurança cibernética:

Tipos de golpe do Pix mais comuns

1. Roubo de WhatsApp

Esse golpe é o mais amplamente usado. Ele serve como janela para uma série de outros crimes com os dados da vítima.

Criminosos transferem o número de celular da vítima e instalam o WhatsApp em outro aparelho, ou usam a foto e o nome de alguém em uma nova linha de telefone. Fingindo ser aquela pessoa, os bandidos pedem dinheiro para contatos próximos.

A medida mais simples para evitar que o Whatsapp seja clonado é habilitar, no aplicativo, a opção "Verificação em duas etapas": Configurações > Ajustes > Conta > Verificação em duas etapas.

Para quem for abordado por um conhecido via Whatsapp pedindo dinheiro por transferências Pix, entre em contato diretamente com a pessoa através de uma ligação, se possível, para verificar a veracidade do pedido e evitar cair no golpe.

3. Código ou QR Code falso

Quando o Pix é usado para o pagamento de uma conta ou compra, é comum que, em vez da chave do recebedor, a transação seja feita por meio de um código numérico ou de um QR Code.

Ao inserir esse código no aplicativo do banco ou ao ler o QR Code com o celular, é importante que o cliente observe com atenção os dados do destinatário do dinheiro, para saber se o recebedor é a pessoa certa.

Esse golpe é bastante similar ao antigo golpe do boleto, em que bandidos "clonavam" um boleto verdadeiro e inseriam os dados de outra conta para o recebimento do dinheiro.

4. Comprovante falso

Se você precisa receber dinheiro de um desconhecido pelo Pix, é importante ter cuidado com os comprovantes de transferências falsos. Criminosos forjam comprovantes de operações para simular o envio do dinheiro para a conta das vítimas.

Esse golpe é bastante comum em vendas feitas pela internet, por exemplo. O criminoso finge que fez o pagamento e leva embora o produto comprado.

Aqui vale lembrar um dos aspectos mais importantes do Pix: as transações são instantâneas. Se você recebeu o comprovante, mas o dinheiro não caiu na conta, desconfie. Talvez a transação nunca aconteceu.

Como não cair no golpe do Pix

Para todos os casos, a recomendação mais importante é ter cuidado com as informações recebidas e solicitadas. Veja abaixo algumas dicas para fugir das fraudes com o Pix:

Desconfie de informações recebidas por e-mail e números desconhecidos. Bancos não entram em contato com clientes por telefone ou e-mail para pedir qualquer tipo de dado ou informação.

Realize suas transações com o Pix dentro do aplicativo ou internet banking do seu banco.

Se receber um link de pagamento, verifique se a plataforma utilizada é uma instituição de pagamento autorizada e confiável.

Observe com atenção os dados de quem vai receber o pagamento ou depósito, para evitar erros de digitação ou fraudes.

Não forneça sua chave ou identificação em sites duvidosos.

Fique atento aos códigos e comprovantes de pagamento enviados por desconhecidos.

O que fazer ao cair em um golpe do Pix

Boa parte das fraudes acontece por desatenção do cliente, e não necessariamente por causa de falhas de segurança dos bancos.

Logo, se o caso for descuido, como o fornecimento de dados em canais que não sejam os da própria instituição financeira, é comum que não haja ressarcimento do prejuízo mesmo que o cliente tenha como provar que foi enganado.

Por causa disso, alguns bancos têm oferecido seguros que cobrem danos relacionados ao Pix. Os planos variam de R\$ 1 a R\$ 20 por mês e dependem da relação do cliente com a instituição.

O mecanismo, apesar de benéfico, sinaliza que faltam recursos para o consumidor se proteger fora o bom e velho cuidar de si mesmo ao realizar transações financeiras.

Fraudes e golpes do Pix: conheça as táticas mais comuns usada pelos criminosos | Exame

7 dicas para montar um home office confortável.

Aprenda como montar um home office eficaz

O home office foi uma necessidade de muitos com o início da pandemia do coronavírus, em 2020. Ele nada mais é do que um ambiente de trabalho em sua casa, mas como montar um home office eficaz e confortável?

No post de hoje veremos 7 dicas de como montar um home office confortável e eficiente para que você possa trabalhar em sua casa.



1. Espaço exclusivo

Antes de mais nada, é preciso achar o espaço ideal para suas necessidades de trabalho. Mesmo estando em casa, é preciso ter seu local destinado ao trabalho.

É muito importante ter um ambiente para esta finalidade, escolher um local em que o fluxo de pessoas não seja tão intenso, já eu isso pode causar possíveis distrações. Para o home office, é possível escolher um quarto de hóspedes, uma sala mais vazia, o espaço sob a escada – que não é muito utilizado – ou até um cantinho na varanda.

2. Mesas e cadeiras confortáveis

Quando for escolher as mesas e cadeiras para compor seu home office, é preciso escolher os móveis ideais. Itens ergonômicos e com um design bonito são os mais procurados, já que além de confortável ele ajudará a compor um estilo em seu escritório pessoal.

Pause0:30

Para se ter as cadeiras necessárias, é preciso que elas tenham ajuste de altura que permitam com que os pés encostem no chão e que tenham um ângulo de 90°. Eles precisam ser extremamente resistentes – já que você irá passar um longo tempo lá – e confortável – o encosto da cadeira deve oferecer apoio para a lombar, ajudando a manter a posição ereta.

As mesas também precisam ser extremamente funcionais e ergonômicas, o espaço físico livre deve ser proporcional à quantidade de objetos que estarão na mesa durante seu trabalho. Saber escolher qual o móvel ideal para suas necessidades é essencial para quem irá trabalhar de modo home office por algum tempo.

Inclua plantas

Independentemente de onde você estiver trabalhando, as plantas ajudam a trazer inspiração e calma ao seu ambiente de trabalho. O design biofílico tem o objetivo de aproximar a natureza com vasos, texturas naturais, paredes vivas, tornando o ambiente mais agradável e calmo, aumentando a purificação e umidade do ar.

Importância da luz

Para quem deseja deixar o ambiente home office mais confortável, posicionar a mesa em frente a janela – para que a luz natural possa entrar – irá ajudar a te manter concentrado e focado em suas atividades.

A iluminação artificial também é essencial, pontos de iluminação sobre a mesa ajudam a deixar o ambiente mais charmoso e funcional, além de ajudar na concentração e quando a luz natural não está 100%, deixando o ambiente mais escuro.

Decoração ideal

Investir em papéis de parede, placas decorativas, texturas, e quadros ajudam a dar um toque mais decorativo ao local de trabalho. Uma boa decoração além de deixar o cômodo mais bonito, pode ajudar na inspiração do dia a dia.

Importância da organização

Optar por prateleiras e gaveteiros são ideais para manter o ambiente organizado e eficiente. Os materiais com uso mais frequente precisam ficar mais acessíveis, já os outros podem ficar mais distantes.

Nichos também são ideais para ajudar a manter a organização no ambiente. Mesclar caixas, livros e objetos decorativos que combinem com você são perfeitos para deixar o cômodo agradável e leve.

Pausas no trabalho

No ambiente de trabalho comum é normal fazer algumas pausas durante o dia, no home office isso não é diferente. Os intervalos são importantes pois:

- - Aliviam o stress;
- - Descansam a visão;
- - Ajudam na concentração e criatividade;
- - Auxiliam na hora de tomar decisões.

As pausas podem ser desde uma leitura, alguns minutos nas redes sociais, tomar um cafezinho, o que você quiser para poder desligar um pouco a mente do trabalho contínuo.

É importante ter um ambiente confortável para poder relaxar. Uma poltrona ou sofá confortável podem ajudar a recarregar as energias e voltar ao trabalho mais disposto.

7 dicas para montar um home office confortável - Folha PE

Decreto (SP) nº 67.023/2022 - Diferimento ICMS/SP – matérias primas – fabricantes de máquinas para indústria de papel para uso doméstico e higiênico – ampliação do escopo.

Senhor(a) Empresário(a),

Foi publicado no DOE-SP, edição de 06/08/2022, dia de sua entrada em vigor, o Decreto nº 67.023/2022, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/SP.

As alterações introduzidas referem-se à ampliação do escopo do diferimento do ICMS previsto no art. 400-Z3 do RICMS/SP, para contemplar os insumos aplicados nas máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado de fabricantes de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário, e não apenas de celulose como previa a redação anterior.

Desta feita, o lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e na saída interna de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e embalagens com destino a estabelecimento fabricante de máquinas e equipamentos, classificado no CNAE 2865-8/00, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da máquina ou do equipamento resultante para integração ao ativo imobilizado de fabricantes de celulose e de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário, classificados nos CNAEs 1710-9/00 e 1742-7/99, respectivamente.

De acordo com o Decreto que estamos tratando, o contribuinte que promover saída interna de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e embalagens de insumos, matérias-primas, produtos



intermediários e embalagens alcançadas pelo diferimento, deverá emitir documento fiscal inserindo, no campo "Informações Complementares", a expressão "Diferimento do ICMS - artigo 400-Z3 do RICMS." ABIMAC Comunica

NOVA SISTEMÁTICA DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO EM SÃO PAULO

PORTARIA SRE Nº 54, de 05-08.22 - Dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.

Senhor(a) Empresário(a),

Fruto de trabalho da ABIMAQ em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e demais entidades, foi publicada no Diário Oficial do Estado em 05-08-22 a PORTARIA SRE Nº 54/22 que altera a Portaria CAT 26/10, e dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.

Referida portaria visa simplificar os procedimentos de apropriação do crédito acumulado para os contribuintes do Estado de São Paulo e que estão classificados no programa "nos conformes" nas categorias A+, A e B.

Em resumo, foi alterada a sistemática de apropriação do crédito acumulado (e-credac) dispensado a verificação fiscal prévia e oferecimento de garantia (total ou parcialmente) para os referidos contribuintes listados nas categorias A+, A e B, dentre outras alterações.

I – categoria "A+" será liberado 100% do crédito acumulado antes da verificação fiscal, dispensada a apresentação de garantia;

II - categoria "A" será liberado 80% do crédito acumulado antes da verificação fiscal, podendo solicitar o restante mediante apresentação de garantia correspondente a 20% desse valor;

III – para o contribuinte classificado na categoria "B" será liberado 50% do crédito acumulado antes da verificação fiscal, podendo solicitar o restante mediante apresentação de garantia correspondente a 50% desse valor.

Importante destacar que tal procedimento também será aceito para os contribuintes que possuem pedidos formulados em data anterior à publicação da referida portaria e que ainda estão pendentes de autorização de apropriação.

A portaria entrará em vigor em 1º de setembro de 2022, por conta de ajustes que terão que ser feitos nos sistemas da Secretaria da Fazenda.

Consideramos um importante avanço na simplificação da apropriação dos créditos acumulados no Estado de São Paulo e início da implementação das contrapartidas em favor dos contribuintes, que estão no programa de conformidade tributária "nos conformes", além de demonstrar uma nova relação fisco contribuinte que se instala no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo com as entidades envolvidas.

ABIMAC Comunica



Auxiliar administrativo consegue reconhecimento de direito à estabilidade pré-aposentadoria.

Ele receberá indenização correspondente aos 11 meses que faltavam para se aposentar

10/08/22 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à estabilidade de um auxiliar administrativo demitido sem justa causa 11 meses antes de preencher os requisitos para a aposentadoria. Ao reconhecer a nulidade da dispensa, o colegiado condenou a Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., de São Paulo, ao pagamento de indenização substitutiva em relação ao período.

Na reclamação trabalhista, o trabalhador alegou que fora dispensado quando tinha mais de 15 anos de trabalho na empresa e estava prestes a completar 35 anos de contribuição previdenciária. Por isso, estava protegido pela estabilidade provisória prevista no acordo coletivo.

A empresa, em sua defesa, alegou que o direito à estabilidade não é automático nem absoluto, pois depende da comprovação do tempo de contribuição pelo trabalhador. Segundo a Oki, o auxiliar não havia apresentado a documentação correspondente no prazo previsto na norma coletiva.

REQUISITOS

Para o juízo de primeira instância, o trabalhador não havia cumprido os requisitos previstos no acordo coletivo e, portanto, perdera eventual direito à estabilidade. A decisão considera que, em seu depoimento, ele disse que não havia apresentado nenhum documento do INSS à empresa. Quando assinou a notificação de dispensa e a homologação, anotou que estava em período pré-aposentadoria, “mas não pediu para constar nada”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença.

OBRIGAÇÃO NÃO RAZOÁVEL

O relator do recurso de revista do empregado, ministro Dezena da Silva, observou que, em casos semelhantes, o TST entende que não é razoável a condição imposta em norma coletiva de atribuir ao empregado a obrigação de comunicar formalmente ao empregador a proximidade da aposentadoria. Esse entendimento leva em conta o amplo acesso do empregador ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados.

A decisão foi unânime.

(NV/CF)

Processo: RR-1000740-48.2018.5.02.0027

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empregado que rejeitou reintegração não receberá indenização substitutiva por estabilidade.

Para a maioria da 5ª Turma, não há direito indisponível à garantia do emprego



10/08/22 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de um auxiliar de forno contra decisão que indeferiu seu pedido de indenização substitutiva pelo período de estabilidade acidentária, após ele ter rejeitado a reintegração, durante audiência de conciliação, por ter obtido novo emprego. Para o colegiado, não se pode converter a recusa da proposta em direito indenizatório, desconsiderando a vontade livremente manifestada por ele em juízo.

ACIDENTE

O auxiliar de forno fora contratado pela Avant Recursos Humanos para prestar serviços para a Sunplay Indústria e Comércio, fabricante de plásticos de Guarulhos (SP). Na reclamação trabalhista, ele relatou ter sofrido acidente de trabalho em dezembro de 2015, quando uma forma vazia atingiu sua mão esquerda, provocando fraturas.

PROPOSTA RECUSADA

Na audiência de conciliação, a empresa colocou o cargo à disposição do auxiliar, mas ele rejeitou a reintegração porque, na ocasião, já tinha obtido novo emprego. O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, então, deferiu a indenização substitutiva do período, por entender que o fundamento para a aquisição do direito à estabilidade provisória é a ocorrência de acidente do trabalho, independentemente do recebimento do auxílio-doença ou da recusa à reintegração. A empresa também foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50 mil.

DESINTERESSE

A sentença, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que afastou a indenização substitutiva da estabilidade e reduziu o valor da indenização por dano moral para R\$ 2 mil. Segundo o TRT, o trabalhador havia demonstrado “total desinteresse” na continuidade do contrato de trabalho, configurando, assim, a renúncia à estabilidade a que teria direito.

DIREITO DISPONÍVEL

Prevaleceu, no julgamento do recurso de revista do auxiliar, o voto do ministro Breno Medeiros, para quem não há um direito absoluto à conversão do período de estabilidade em indenização substitutiva. Ele assinalou que a situação é diferente da estabilidade da gestante, que, por dizer respeito à proteção do bebê, é um direito indisponível. “No caso do empregado afastado por acidente do trabalho e que não retorna ao emprego após a liberação previdenciária para gozar da estabilidade acidentária, não existe essa indisponibilidade”, afirmou.

Segundo o ministro, a manifestação individual da ausência de interesse em retornar ao antigo trabalho afasta qualquer pretensão em torno desse instituto legal. “O direito de retorno, portanto, não se converte em indenização substitutiva quando a evasão do posto de trabalho se dá por iniciativa do empregado, que assume um contrato em outra empresa, em lugar de retornar ao seu antigo local de trabalho, exatamente porque aqui não incide nenhuma hipótese de irrenunciabilidade do direito à estabilidade”, concluiu

A decisão foi por maioria, vencido o relator, desembargador convocado João Pedro Silvestrin.

(GL/CF)

Processo: RR-1000931-79.2016.5.02.0313

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Hábitos saudáveis, mais do que a genética, garantem um bom envelhecimento.

À medida que a gente envelhece nossa reserva orgânica vai reduzindo, e hábitos saudáveis diminuem a velocidade dessa perda.

Apenas 30% da qualidade da nossa saúde ao longo dos anos tem relação com a nossa genética.

Os outros 70% dependem da maneira como vivemos, do ambiente em que estamos inseridos e dos hábitos que criamos durante a vida.

“À medida que a gente envelhece nossa reserva orgânica vai reduzindo, e hábitos saudáveis diminuem a velocidade dessa perda”, explica a geriatra Polianna Souza, do Hospital Israelita Albert Einstein.

A reserva orgânica é a capacidade de o organismo funcionar bem e se recuperar após um esforço.

As informações são da Agência Einstein.

De acordo com a geriatra, depois de atingir um pico lá pelos 30 ou 40 anos, todos os órgãos e sistemas começam a reduzir sua capacidade.

Isso significa que diante de uma situação de estresse físico (como uma doença) ou emocional, o corpo pode não ter a mesma condição de se recuperar, sofrendo um impacto maior e, às vezes, sequelas. E é aí que entram os hábitos saudáveis.

Não faltam estudos mostrando a importância da alimentação e da atividade física na prevenção e no controle de doenças como diabetes, hipertensão, problemas cardíacos, derrame, ansiedade e depressão, certos tipos de tumores e até o Alzheimer, entre outros.

“Um idoso saudável não está necessariamente livre de doenças, mas nesses casos elas estão bem controladas”, diferencia Polianna.

Além disso, também entra na conta se ele é ativo, autônomo, capaz de cuidar da sua vida. Quanto maior a independência, maior também a chance de desfechos positivos em qualquer condição que ele enfrentar.

Atividade física, alimentação e bons relacionamentos

A já conhecida dobradinha da qualidade de vida se mantém firme nas recomendações dos médicos: atividade física regular e alimentação saudável. A recomendação é de que se tenha de 150 a 300 minutos de exercícios por semana, envolvendo aeróbicos e de força muscular, e uma dieta com menos alimentos processados e embutidos.

“Deve-se priorizar aquela ‘comida de verdade’, em que a gente descasca mais e abre menos latas e embalagens”, reforça Polianna. E, claro, evitar o cigarro, o sol em excesso e visitar um médico regularmente para check-ups periódicos.

Mas não é tudo. Há estudos com voluntários bastante longevos que mostra a importância de se saber viver o momento presente, ter um propósito de vida e cultivar bons relacionamentos. “Somos seres sociais, precisamos dessa rede, dessa troca”, pontua a geriatra.



Tudo isso só ressalta a importância de o idoso estar de fato inserido na sociedade e talvez até no mercado de trabalho. “É importante manter uma atitude aberta ao conhecimento e às mudanças, de nunca deixar de aprender.

É o chamado ‘lifelong learning’”, observa a especialista. Assim, além de viver mais e melhor, talvez a gente viva com mais sabedoria também.

Hábitos saudáveis, mais do que a genética, garantem um bom envelhecimento (semprefamilia.com.br)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h



	4ª feiras	das 15h às 19h
--	-----------	----------------

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****AGOSTO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
26	sexta	09,00h às 19,00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**AGOSTO/2022**

DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)	
24 e	quarta e	09,00h	Os impactos da LGPD na Gestão	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes



25	quinta	às 17,00h	das empresas contábeis: as alterações nos processos e na cultural organizacional					
----	--------	--------------	---	--	--	--	--	--

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.